



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 76ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATA

ATA DA 76ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/10/2011

Presidência dos Deputados Duarte Bechir e Bosco

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nos 124 e 125/2011 (encaminhando os Projetos de Lei nos 2.520 e 2.521/2011, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nos 2.523 a 2.536/2011 - Requerimentos nos 1.610 a 1.635/2011 - Comunicações: Comunicações dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva (2) e Alencar da Silveira Jr. - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - Inácio Franco - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Duarte Bechir) - Às 14h10min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Ivair Nogueira, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

O Deputado Duilio de Castro, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

**“MENSAGEM Nº 124/2011”***

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Apresento a essa egrégia Assembleia Legislativa e à sociedade mineira o projeto de lei do Plano Plurianual de Ação Governamental 2012-2015 - PPAG 2012-2015 -, conforme determina o inciso I do artigo 68 da Constituição do Estado, de 1989.

O PPAG 2012-2015 foi elaborado em consonância com a revisão do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - 2011-2030, que permanece na busca por “Tornar Minas Gerais o Melhor Estado para se Viver”, e na direção de uma Minas Gerais mais próspera, sustentável, com mais qualidade de vida e cidadania.

A concretização da estratégia proposta no PMDI, que tem como eixo basilar a Gestão para Cidadania, sem negligenciar o equilíbrio fiscal e a busca por maior produtividade e qualidade do gasto público, ambos visando a produção de mais e melhores resultados para a população, se traduz mediante a definição de onze Redes de Desenvolvimento Integrado as quais explicitam os grandes desafios a serem superados pelo governo. As Redes têm como objetivo proporcionar um comportamento cooperativo e integrado entre agentes e instituições em torno de grandes escolhas para o futuro de Minas Gerais, de acordo com a capacidade de integração das ações de Governo e de agregação de valor para a sociedade.

O PPAG 2012-2015 instrumentaliza os objetivos estratégicos e os indicadores finalísticos pretendidos no PMDI na forma de programas e ações de governo para os próximos quatro anos. Esse plano contempla uma carteira de trinta e um programas estruturadores que terão destaque nas ações estratégicas do Governo. Trata-se de um conjunto de programas que serão acompanhados na forma de projetos e processos organizados sob a lógica de temas e resultados comuns. Importante reiterar que a construção deste Plano contou com a participação de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e os programas propostos estão fortemente relacionados com as estratégias definidas na revisão do PMDI, apresentado para aprovação do Legislativo mineiro.

A Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, que faço acompanhar esta mensagem, sintetiza os principais avanços deste Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2012-2015.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Ofício

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Plano Plurianual de Ação Governamental 2012-2015 (PPAG 2012-2015).

Essa iniciativa busca os melhores resultados da gestão pública. Corporificam esse processo o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (PMDI), o Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG) e a Lei Orçamentária, os quais, plenamente integrados, consolidam-se como instrumentos gerenciais efetivos da ação governamental, refletindo cada vez mais positivamente na alocação dos recursos nos orçamentos anuais.

O exercício 2012 é o ano de início de mais um Plano Plurianual. Neste período, um total de 31 Programas Estruturadores serão colocados em prática para melhorar a vida dos mineiros e consolidar a ascensão de Minas no cenário nacional. Neste novo ciclo iremos inovar mais uma vez, com a implantação de um modelo de gestão intensiva de processos, que serão gerenciados visando seu aprimoramento contínuo em busca de produtos e serviços com mais qualidade, de modo a gerar cada vez melhores resultados para a organização e, principalmente, para a sociedade.

O PPAG 2012-2015, organizado por Redes de Desenvolvimento Integrado, introduz a noção de rede na gestão pública e visa superar dois problemas centrais de governança: a setorialização (fragmentação) e a ineficiência na obtenção de resultados. Sua superação pressupõe a integração de perspectivas heterogêneas, em arranjos que otimizem esforços para fins comuns, ou seja: a organização em redes dos atores inseridos direta ou indiretamente na atividade governamental potencializa os esforços e conhecimentos de cada um, de forma cooperativa e integrada, em prol de um mesmo objetivo.

Em rede, o Estado passa a atuar de forma transversal, estabelecendo laços com diferentes setores da sociedade, no sentido de responder às demandas, resolver problemas e propor estratégias customizadas de desenvolvimento.

A lógica de geração de resultado, portanto, foi estabelecida da seguinte maneira: os produtos, bens e serviços gerados pelos projetos e processos estratégicos de um mesmo programa estruturador promovem em conjunto uma transformação na realidade social, que contribui para o alcance dos objetivos estratégicos e metas, mensurados pelos indicadores finalísticos da Rede de Desenvolvimento Integrado. Percebe-se, então, que o programa estruturador teve seu escopo ampliado - em relação aos projetos estruturadores, dos planos de 2003-2007 e 2008-2011 -, uma vez que agora sua grande preocupação está na transformação da realidade de determinada área da sociedade. A incorporação da figura dos processos estratégicos - que são ações orçamentárias - também contribuiu consideravelmente para a ampliação de atuação dos programas.

Nesse contexto, importantes alterações foram realizadas na composição do PPAG 2012-2015 em relação ao PPAG 2008-2011, que culminam para o exercício de 2012 uma aplicação de recursos no âmbito do conjunto de programas estruturadores, de R\$12,3 bilhões.

Os valores destinados aos programas estruturadores para 2012 podem ser observados na tabela que se segue:



CARTEIRA DE PROGRAMAS ESTRUTURADORES POR REDE DE DESENVOLVIMENTO

| Rede de Desenvolvimento | Nome do programa | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2012-2015 |
|---------------------------------------|---|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|-----------------------|
| Atenção em Saúde | REDES INTEGRADAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE | 440.718.078 | 895.475.274 | 1.053.273.324 | 1.209.574.575 | 3.599.041.251 |
| | SANEAMENTO PARA TODOS | 942.510.000 | 855.000.000 | 820.000.000 | 834.100.000 | 3.451.610.000 |
| | SAÚDE EM CASA | 142.897.382 | 212.170.000 | 229.591.000 | 232.745.520 | 817.403.902 |
| | SAÚDE INTEGRADA | 1.730.739.580 | 1.731.622.250 | 1.804.524.588 | 1.893.138.416 | 7.160.024.834 |
| | Subtotal | 3.256.865.040 | 3.694.267.524 | 3.907.388.912 | 4.169.558.511 | 15.028.079.987 |
| Cidades | CIDADES: ESPAÇOS DE INTEGRAÇÃO | 44.512.893 | 266.783.852 | 287.604.555 | 283.487.263 | 882.388.563 |
| | COOP DOMÍNIO 2014 | 320.519.597 | 575.267.364 | 351.347.350 | - | 1.247.134.311 |
| | Subtotal | 365.032.490 | 842.051.216 | 638.951.905 | 283.487.263 | 2.129.522.874 |
| Ciência, Tecnologia e Inovação | TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO CONHECIMENTO | 75.020.000 | 359.020.000 | 359.020.000 | 361.262.202 | 1.154.322.202 |
| | Subtotal | 75.020.000 | 359.020.000 | 359.020.000 | 361.262.202 | 1.154.322.202 |
| Defesa e Segurança | ALIANÇA PELA VIDA | 11.866.497 | 21.462.261 | 21.952.041 | 22.466.309 | 77.747.108 |
| | GESTÃO INTEGRADA DE DEFESA SOCIAL | 84.044.017 | 245.641.142 | 137.698.938 | 151.667.018 | 619.051.115 |
| | INFRAESTRUTURA DE DEFESA SOCIAL | 1.031.429.215 | 1.157.767.158 | 1.213.757.655 | 1.266.757.105 | 4.669.711.133 |
| | MINAS MAIS SEGURO | 39.673.848 | 49.902.043 | 51.905.645 | 54.009.428 | 195.490.964 |
| Subtotal | 1.167.013.577 | 1.474.772.604 | 1.425.314.279 | 1.494.899.860 | 5.562.000.320 | |
| Desenvolvimento Econômico Sustentável | ENERGIA PARA O DESENVOLVIMENTO | 231.804.834 | 473.619.000 | 240.889.000 | 60.000.000 | 1.006.312.834 |
| | INVESTIMENTO COMPETITIVO PARA O FORTALECIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DA ECONOMIA MINEIRA | 513.764.597 | 592.910.122 | 868.967.032 | 859.444.983 | 2.835.086.734 |
| | QUALIDADE AMBIENTAL | 50.755.501 | 53.984.717 | 58.573.418 | 63.552.148 | 226.865.784 |
| | Subtotal | 796.324.932 | 1.120.513.839 | 1.168.429.450 | 982.997.131 | 4.068.265.352 |
| Desenvolvimento Rural | SUSTENTABILIDADE E INFRAESTRUTURA NO CAMPO | 2.000.000 | 11.500.000 | 17.500.000 | 22.300.000 | 53.300.000 |
| | Subtotal | 2.000.000 | 11.500.000 | 17.500.000 | 22.300.000 | 53.300.000 |



| Rede de Desenvolvimento | Nome do programa | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2012-2015 |
|---------------------------------------|--|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Desenvolvimento Social e Proteção | ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS | 32.708.659 | 45.643.971 | 57.303.520 | 63.563.510 | 199.219.660 |
| | CULTIVAR, NUTRIR E EDUCAR | 150.000.000 | 162.000.000 | 167.000.000 | 172.000.000 | 651.000.000 |
| | DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOS VALÉS DO JEQUITINHONHA E MUCURI ENORTE DE MINAS | 13.705.570 | 30.000.000 | 30.000.000 | 30.000.000 | 103.705.570 |
| | JOVENS MINEIROS PROTAGONISTAS | 61.500.000 | 79.654.825 | 69.451.250 | 57.058.306 | 267.664.381 |
| | TRAVESSIA | 45.770.000 | 181.072.006 | 181.333.770 | 26.261.176 | 434.436.952 |
| | Subtotal | | 303.684.229 | 498.370.802 | 505.088.540 | 348.882.992 |
| Educação e Desenvolvimento Humano | EDUCAÇÃO PARA CRESCER | 5.076.879.353 | 5.434.927.372 | 5.539.262.922 | 5.755.550.847 | 21.806.620.494 |
| | MELHOR EMPREGO | 135.394.178 | 145.147.073 | 158.501.790 | 163.254.095 | 602.297.136 |
| | PRÓ-ESCOLA | 314.611.000 | 346.800.610 | 318.950.299 | 333.302.844 | 1.313.664.753 |
| Subtotal | | 5.526.884.531 | 5.926.875.055 | 6.016.715.011 | 6.252.107.786 | 23.722.582.383 |
| Governo Integrado, Eficiente e Eficaz | CIDADE ADMINISTRATIVA | 200.600.000 | 228.821.000 | 195.753.445 | 175.511.350 | 800.685.795 |
| | DESCOMPLICAR - MINAS INOVA | 81.518.331 | 87.836.000 | 89.480.001 | 93.874.791 | 352.709.123 |
| | GOVERNO EFICIENTE | 39.886.200 | 64.197.054 | 71.886.213 | 64.613.213 | 240.582.680 |
| | MOBILIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MINEIRO | 600.000 | 2.244.607 | 2.155.393 | - | 5.000.000 |
| | Subtotal | | 322.604.531 | 383.098.661 | 359.275.052 | 333.999.354 |
| Identidade Mineira | AVANÇAR MINAS OLÍMPICA | 17.400.000 | 51.799.999 | 16.000.000 | 19.800.000 | 104.999.999 |
| | CIRCUITOS CULTURAIS DE MINAS GERAIS | 41.600.000 | 70.568.581 | 45.008.250 | 2.632.800 | 159.809.631 |
| | DESTINAR MINAS | 13.020.934 | 35.211.125 | 29.300.000 | 33.100.000 | 110.632.059 |
| | Subtotal | | 72.020.934 | 157.579.705 | 90.308.250 | 55.532.800 |
| Infraestrutura | MINAS LOGÍSTICA | 460.187.114 | 463.187.114 | 464.187.114 | 464.187.114 | 1.851.748.456 |
| TOTAL | | 12.347.637.378 | 14.931.236.520 | 14.952.178.513 | 14.769.215.013 | 57.000.267.424 |

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os votos de profundo respeito e admiração.

Atenciosamente,

Renata Maria Paes Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

PROJETO DE LEI Nº 2.520/2011

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2012-2015.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual de Ação Governamental para o quadriênio 2012-2015 - PPAG 2012-2015 -, em conformidade com o que dispõem os arts. 153 e 154 da Constituição do Estado.

Art. 2º - Integram o PPAG 2012-2015 os seguintes anexos:

I - o Anexo I, contendo os programas e as ações da Administração Pública Estadual, organizados pelas redes de desenvolvimento integrado definidas no Projeto de Lei nº 2.337/2011, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, evidenciando os Programas Estruturadores, os Programas Associados e os Programas Especiais;

II - o Anexo II, contendo os programas e as ações da Administração Pública Estadual para o período 2012-2015, organizados por setor governamental;

III - o Anexo III conterá as alterações introduzidas no âmbito do Poder Legislativo a serem incorporadas pelo Poder Executivo ao texto dos Anexos I e II desta lei.

§ 1º - Em atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 19.573, de 11 de agosto de 2011, estão contidas no Anexo I as metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2012, definidas pelo conjunto dos Programas Estruturadores, elaborados em observância ao que determina o Projeto de Lei nº 2.337, de 2011, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI.

§ 2º - Aplica-se ao planejamento dos Programas Estruturadores para o exercício de 2012 o disposto no art. 35, inciso IX, da Lei nº 19.573, de 11 de agosto de 2011.

Art. 3º - O PPAG 2012-2015 organiza a ação governamental em programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos e dos resultados finalísticos definidos no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, atualizado nos termos do Projeto de Lei nº 2.337, de 2011.

§ 1º - Os valores financeiros estabelecidos nesta lei para as ações são referenciais, não constituindo limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

§ 2º - Os programas, como instrumento de organização das ações de governo no âmbito da Administração Pública Estadual, ficam restritos àqueles integrantes do PPAG 2012-2015.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º - A gestão do PPAG 2012-2015 observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de programas.

Art. 5º - O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio à gestão do Plano, de utilização obrigatória pelos órgãos, entidades e poderes do Estado.

Art. 6º - Cabe à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG - estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG-2012-2015.

Seção II

Das Revisões e Alterações do Plano

Art. 7º - O projeto de lei de revisão do PPAG 2012-2015 será encaminhado até 30 de setembro de cada ano e conterá:

I - demonstrativos atualizados dos Anexos I e II do plano, que conterão as inclusões, exclusões e alterações, qualitativas ou quantitativas, efetuadas em programas, indicadores e ações e demais atributos;

II - demonstrativo de programas e ações incluídos e excluídos, com a exposição sucinta das razões que motivaram a alteração.

§ 1º - Os demonstrativos a que se refere o inciso I deste artigo adotarão uma perspectiva de planejamento de quatro anos, especialmente no que se refere aos valores físicos e financeiros das ações, e servirão como referência permanente para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - A exclusão ou alteração de programas constantes nesta lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio do projeto de lei de revisão anual, de projeto de lei específica ou de créditos especiais, observada a realização das audiências públicas regionalizadas, por iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em parceria com o Poder Executivo.

§ 3º - Os projetos de lei específica ou de créditos especiais que importem na criação de programas, indicadores ou ações serão integrados por anexo que conterá os atributos qualitativos e quantitativos por meio dos quais esses elementos são caracterizados no PPAG.

Seção III

Do Monitoramento e da Avaliação

Art. 8º - O PPAG 2012-2015 será monitorado e avaliado sob a coordenação do Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Estadual, ao qual compete definir diretrizes e orientações técnicas para seu funcionamento.

Art. 9º - As unidades orçamentárias responsáveis pelos programas e ações constantes nos Anexos I e II desta lei manterão atualizadas, durante cada exercício financeiro, as informações qualitativas e quantitativas referentes à execução física e financeira desses programas e ações, bem como pertinentes à apuração dos indicadores de desempenho definidos no plano.

Parágrafo único - Os órgãos ou entidades inadimplentes com as informações qualitativas e quantitativas de monitoramento sujeitam-se a restrições orçamentárias, conforme deliberação normativa da Junta de Programação Orçamentária e Financeira.

Art. 10 - O monitoramento do PPAG contemplará a elaboração dos Relatórios Institucionais de Monitoramento, os quais terão periodicidade bimestral e serão integrados pelos seguintes documentos:

I - demonstrativo de programação e execução regionalizada das metas físicas e financeiras das ações dos programas do PPAG, o qual também será apresentado mediante demonstrativo específico pertinente aos programas estruturadores;

II - demonstrativo de desempenho das ações que compõem os programas sociais;

III - boletim com informações consolidadas acerca da execução, do desempenho e da regionalização física e financeira das ações do plano plurianual até o período monitorado.

Parágrafo único - Consideram-se programas sociais, para efeito desta lei, as políticas orientadas para a emancipação social e cidadã, envolvendo programas precipuamente voltados para a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Art. 11 - O Poder Executivo, por intermédio do Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Estadual, enviará ao Poder Legislativo, até o dia 15 de junho de cada exercício financeiro, relatório de avaliação do PPAG, que conterá:

I - demonstrativo da execução dos programas do plano, contendo os principais resultados alcançados, a última apuração dos índices dos indicadores de desempenho e a execução física e financeira das suas ações;

II - demonstrativo da programação e da execução física e financeira regionalizada das ações do plano;

III - demonstrativo da execução física e financeira acumulada de todas as ações do plano.

§ 1º - Os demonstrativos referentes aos Programas Apoio à Administração Pública (701), Obrigações Especiais (702) e Reserva de Contingência (999) serão encaminhados em relatório separado, com as respectivas execuções físicas e financeiras.

§ 2º - Conforme orientação do Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento, integrarão o Relatório Anual de Avaliação as justificativas de desempenho crítico ou subestimado das ações dos programas do plano plurianual.

§ 3º - Integrará o Relatório Anual de Avaliação a análise do cumprimento dos objetivos estratégicos e indicadores finalísticos que compõem as redes de desenvolvimento integrado, além do desempenho físico e financeiro consolidado das ações, dos indicadores de programa e da regionalização da execução do plano plurianual.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Relativamente ao Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG-2012-2015, o Poder Executivo divulgará, pela internet:

I - o texto da lei que o instituiu, aí compreendidos seus anexos, com a relação atualizada das ações integrantes dos Programas Estruturadores e dos Programas Sociais;

II - os relatórios institucionais de monitoramento;

III - o relatório anual de avaliação do plano plurianual;

IV - o texto atualizado das leis de revisão do plano plurianual, aí compreendidos os respectivos anexos, inclusive o demonstrativo de inclusão e exclusão de programas e ações, com suas justificativas.

§ 1º - Em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo promoverá a disponibilização oficial do PPAG 2012-2015 na internet, na página da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, que manterá em seus arquivos cópia impressa do documento para fins de consulta dos interessados.

§ 2º - Os órgãos e entidades dos Poderes do Estado disponibilizarão nas respectivas páginas da internet os anexos atualizados que compõem o PPAG 2012-2015, além dos documentos resultantes do monitoramento e da avaliação do plano plurianual.

Art. 13 - Cabe aos Poderes Legislativo e Executivo efetuar os ajustes necessários à compatibilização do planejamento contido no PPAG 2012-2015 ou em suas revisões e nas Leis Orçamentárias abrangidas no respectivo período de vigência.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

- Publicado, fica o projeto em poder da Mesa, aguardando sua publicação em essencialidades.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 125/2011”

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Projeto de lei da Proposta Orçamentária para o exercício de 2012, que contém o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

O Projeto de lei em apenso foi elaborado observando-se os dispositivos constitucionais, além do previsto na Lei nº 19.573, de 11 de agosto de 2011, bem como as disposições constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Os principais valores decorrentes da estimativa da receita e da fixação da despesa contidos na Proposta Orçamentária estão detalhados na Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que, para melhor compreensão do conteúdo do Projeto, faço anexar a esta mensagem.

Enunciados os fundamentos desta iniciativa, reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tendo em vista o disposto nos arts. 153 e 157 da Constituição do Estado de Minas Gerais, submeto à apreciação de Vossa Excelência a Proposta Orçamentária para o exercício de 2012, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

O presente projeto de lei foi elaborado em observância aos dispositivos constitucionais e às diretrizes orçamentárias para o próximo exercício, aprovados na forma da Lei nº 19.573, de 11 de agosto de 2011, bem como às disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que fixa normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A proposta foi elaborada em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2012-2015 e com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI, de forma a assegurar o alinhamento estratégico do Governo do Estado.

Os parâmetros econômicos utilizados para a estimativa de receita e despesa para 2012 foram os mesmos utilizados pelo Governo Federal, que consideraram crescimento do país em 5% e inflação (IPCA) de 4,5%.

Seguem, de forma breve, os valores agregados para a receita e despesa estadual, encaminhados nesta Proposta:

Orçamento Fiscal

O Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais proposto para 2012 estima a receita e fixa a despesa em R\$51.480.548.077,00 (cinquenta e um bilhões, quatrocentos e oitenta milhões, quinhentos e quarenta e oito mil e setenta e sete reais).

Receita

Do total da receita fiscal prevista para o exercício de 2012, 97,6% correspondem às receitas correntes e 2,4% às receitas de capital. A receita tributária responde por 76% do total das receitas correntes, enquanto que as receitas de operação de crédito participam com 23% do total da receita de capital.



| EXERCÍCIO: 2012 | | | | R\$ 100 |
|--|-----------------------|-----------------------|-----------------------|---------|
| RECEITA ORÇAMENTÁRIA | ORDINÁRIO | VINCULADO | TOTAL | |
| RECEITAS CORRENTES | 27.186.810.681 | 23.085.508.027 | 50.272.318.708 | |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE | - | (5.876.417.063) | (5.876.417.063) | |
| Receita Tributária | 22.293.020.238 | 15.862.211.765 | 38.155.232.003 | |
| ICMS | 18.916.515.119 | 12.611.010.080 | 31.527.525.199 | |
| Outras Receitas Tributárias | 3.376.505.119 | 3.251.201.685 | 6.627.706.804 | |
| Receita de Contribuições | - | 1.989.760.137 | 1.989.760.137 | |
| Receita Patrimonial | 1.262.534.995 | 616.144.887 | 1.878.679.882 | |
| Receita Agropecuária | - | 6.449.834 | 6.449.834 | |
| Receita Industrial | - | 361.443.566 | 361.443.566 | |
| Receita de Serviços | - | 548.965.190 | 548.965.190 | |
| Transferências Correntes | 3.146.432.508 | 8.734.384.773 | 11.880.817.281 | |
| Transferências do FUNDEB | - | 5.376.739.930 | 5.376.739.930 | |
| Outras Transferências Correntes | 3.146.432.508 | 3.357.644.843 | 6.504.077.351 | |
| Outras Receitas Correntes | 484.822.940 | 842.564.938 | 1.327.387.878 | |
| RECEITAS DE CAPITAL | 946.000 | 1.207.283.369 | 1.208.229.369 | |
| Operações de Crédito | - | 277.045.574 | 277.045.574 | |
| Alienação de Bens | - | 40.924.613 | 40.924.613 | |
| Amortização de Empréstimos | 946.000 | 563.486.125 | 564.442.125 | |
| Transferências de Capital | - | 287.240.717 | 287.240.717 | |
| Outras Receitas de Capital | - | 38.576.340 | 38.576.340 | |
| TOTAL DA RECEITA FISCAL (Exceto Intra-Orçamentária) | 27.187.756.681 | 24.292.791.396 | 51.480.548.077 | |
| RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA | - | 6.583.081.727 | 6.583.081.727 | |

Como principal receita estadual, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS tem a arrecadação estimada em R\$31.527,5 milhões de reais, representando 83% da receita tributária.

As Receitas de Capital somam R\$1.208,2 milhões, sendo que as receitas provenientes de operações de crédito, transferências de capital e amortizações de empréstimos são os principais componentes desta categoria.

Despesa

A despesa total constante da proposta orçamentária para o exercício de 2012 foi fixada em R\$51.480 milhões, distribuída da seguinte forma: despesas correntes (87,7%), despesas de capital (11,3%) e reserva de contingência (1,0%).

Despesa por Categoria Econômica e Grupo de Despesa - 2012

| EXERCÍCIO: 2012 | | R\$ 100 | | |
|--|-----------------------|-----------------------|-----------------------|--|
| DESPA ORÇAMENTÁRIA | ORDINÁRIO | VINCULADO | TOTAL | |
| DESPESAS CORRENTES | 18.041.078.515 | 27.121.985.526 | 45.163.064.041 | |
| Pessoal e Encargos Sociais | 11.567.083.112 | 10.618.202.413 | 22.185.285.525 | |
| Juros e Encargos da Dívida Pública | 2.712.973.721 | 0 | 2.712.973.721 | |
| Outras Despesas Correntes | 3.761.021.682 | 6.811.625.230 | 10.572.646.912 | |
| REC. CONSTITUCIONAIS VINC. MUNICÍPIOS | 0 | 9.692.157.883 | 9.692.157.883 | |
| DESPESAS DE CAPITAL | 2.724.897.042 | 3.078.832.037 | 5.803.729.079 | |
| Investimentos | 1.256.031.318 | 1.722.782.332 | 2.978.813.650 | |
| Inversões Financeiras | 76.466.000 | 1.356.049.705 | 1.432.515.705 | |
| Amortização da Dívida Pública | 1.392.399.724 | 0 | 1.392.399.724 | |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 513.754.957 | 0 | 513.754.957 | |
| TOTAL DA DESPESA MODALIDADE 91 | 5.908.026.167 | 675.055.560 | 6.583.081.727 | |
| TOTAL DA DESPESA FISCAL (exceto despesa intra-orçamentária) | 21.279.730.514 | 30.200.817.563 | 51.480.548.077 | |

Com maior representatividade no orçamento, encontram-se as despesas de pessoal e encargos sociais correspondendo a 43% do total da despesa fiscal e 49,1% das despesas correntes. Em relação aos gastos com despesas de pessoal, o Poder Executivo está adequado ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, onerando com esse gasto específico 39,08% da receita corrente líquida. As outras despesas correntes e as transferências constitucionais aos municípios participam com 23% e 21% das despesas correntes, respectivamente. As transferências a municípios, estimadas em R\$9.692,2 milhões, são decorrentes de determinação constitucional e são constituídas de parcelas do ICMS, do IPVA, do IPI, da CIDE e da Dívida Ativa e Multas e Juros de Mora do ICMS e IPVA.

Os investimentos e as inversões financeiras, no montante de R\$4.411,3 milhões, representam 76% das Despesas de Capital, e destinam-se, basicamente, aos setores de transporte, saúde, segurança pública, educação e fundos de desenvolvimento.

A Amortização da Dívida está orçada em R\$1.392,4 milhões e representa 24% das Despesas de Capital.

Os investimentos realizados por meio do Orçamento Fiscal têm previsão de R\$2.978,8 milhões, dos quais, 54,11%, ou seja, R\$1.611,8 milhões destinam-se aos Programas Estruturadores e os demais compõem a carteira de programas associados e especiais.

Reserva de Contingência

Para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, estão orçados na Reserva de Contingência recursos da ordem de R\$513,7 milhões a serem utilizados como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

O Estado realizará, por meio das suas empresas controladas, investimentos da ordem de R\$8.315,3 milhões oriundos de recursos decorrentes de suas atividades e de operações de crédito contratadas diretamente pelas mesmas.

Os investimentos da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, da Cemig Distribuição S/A, da Cemig Geração e Transmissão S/A e da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, representam 95,5% do total do orçamento de investimento, aplicando esses recursos em projetos de infraestrutura básica como geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, abastecimento de água, sistema de esgoto e saneamento ambiental. As demais empresas respondem por 4,5% do Orçamento de Investimento de 2012.

Investimento por Empresa – 2012

| EMPRESAS | VALOR | R\$ 1,00 |
|--|-------|---------------|
| CEMIG E TRANSMISSÃO S.A - Cemig Geração e Transmissão | | 3.259.421.478 |
| CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A - Cemig Distribuidora | | 1.946.657.126 |
| COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - Cemig Holding | | 1.455.742.621 |
| COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA | | 1.281.708.998 |
| COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG | | 299.162.443 |
| COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS - GASMIG | | 37.496.698 |
| COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE | | 15.301.000 |
| BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG | | 10.882.000 |
| DEMAIS EMPRESAS | | 8.936.390 |



| | |
|-------|---------------|
| TOTAL | 8.315.308.754 |
|-------|---------------|

São essas as considerações sobre a Proposta Orçamentária para o exercício de 2012 que submeto a Vossa apreciação. Para análise e apreciação da estrutura geral da receita e da despesa do Orçamento Fiscal do Estado, encaminho juntamente a esta exposição de motivos o quadro consolidado da receita e da despesa fiscal para 2012.

São essas as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente projeto de lei.

Respeitosamente,

Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO - ORÇAMENTO FISCAL

| EXERCÍCIO: 2012 | | | | | | | | | | | | | Em R\$1,00 |
|---|----------------|--------|----------------|--------|----------------|--------|----------------------------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|------------|
| RECEITA ORÇAMENTÁRIA | ORDINÁRIA | % PART | VINCULADA | % PART | TOTAL | % PART | DESPESA ORÇAMENTÁRIA | ORDINÁRIA | % PART | VINCULADA | % PART | TOTAL | % PART |
| RECEITAS CORRENTES | 27.186.810.681 | 100,00 | 28.961.925.090 | 119,22 | 56.148.735.771 | 109,07 | DESPESAS CORRENTES | 18.041.078.515 | 84,78 | 27.121.985.526 | 89,81 | 45.163.064.041 | 87,73 |
| | | | | | | | | | | | | | 0,00 |
| RECEITA TRIBUTÁRIA | 22.293.020.238 | 82,00 | 15.862.211.765 | 65,30 | 38.155.232.003 | 74,12 | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 11.567.083.112 | 54,36 | 10.618.202.413 | 35,16 | 22.185.285.525 | 43,09 |
| IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE | 1.919.099.462 | 7,06 | | 0,00 | 1.919.099.462 | 3,73 | EXECUTIVO | 8.217.083.511 | 38,61 | 9.525.626.309 | 31,54 | 17.742.709.820 | 34,46 |
| IPVA | 1.128.735.866 | 4,15 | 1.693.103.798 | 6,97 | 2.821.839.664 | 5,48 | ADMINISTRAÇÃO DIRETA | 6.804.467.670 | 31,98 | 5.069.787.378 | 16,79 | 11.874.255.048 | 23,07 |
| ITCD | 213.747.593 | 0,79 | 53.436.898 | 0,22 | 267.184.491 | 0,52 | ADMINISTRAÇÃO INDIRETA | 1.412.615.841 | 6,64 | 4.455.838.931 | 14,75 | 5.868.454.772 | 11,40 |
| ICMS | 18.916.515.119 | 69,58 | 12.611.010.080 | 51,91 | 31.527.525.199 | 61,24 | AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES | 1.194.420.545 | 5,61 | 320.629.537 | 1,06 | 1.515.050.082 | 2,94 |
| TAXAS | 114.922.198 | 0,42 | 1.504.660.989 | 6,19 | 1.619.583.187 | 3,15 | EMPRESAS ESTATAIS | | | | | | |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES | - | 0,00 | 1.989.760.137 | 8,19 | 1.989.760.137 | 3,87 | DEPENDENTES | 218.195.296 | 1,03 | 37.607.553 | 0,12 | 255.802.849 | 0,50 |
| CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS | | 0,00 | 1.989.760.137 | 8,19 | 1.989.760.137 | 3,87 | FUNDOS | - | 0,00 | 4.097.601.841 | 13,57 | 4.097.601.841 | 7,96 |
| | | | | | | | OUTROS PODERES | 3.349.999.601 | 15,74 | 1.092.576.104 | 3,62 | 4.442.575.705 | 8,63 |
| TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO | 3.146.432.508 | 11,57 | 3.103.479.080 | 12,78 | 6.249.911.588 | 12,14 | ADMINISTRAÇÃO DIRETA | 3.349.999.601 | 15,74 | 1.091.861.754 | 3,62 | 4.441.861.355 | 8,63 |
| FPE | 2.364.993.936 | 8,70 | 591.248.484 | 2,43 | 2.956.242.420 | 5,74 | ADMINISTRAÇÃO INDIRETA | - | 0,00 | 714.350,00 | 0,00 | 714.350 | 0,00 |
| | | | | | | | AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES | - | 0,00 | 714.350 | 0,00 | 714.350 | 0,00 |
| FUNDO EXPORTAÇÃO - IPI | 382.266.101 | 1,41 | 254.844.067 | 1,05 | 637.110.168 | 1,24 | JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | 2.712.973.721 | 12,75 | - | 0,00 | 2.712.973.721 | 5,27 |
| QESE - SALÁRIO EDUCAÇÃO | | 0,00 | 404.710.751 | 1,67 | 404.710.751 | 0,79 | EXECUTIVO | 2.712.973.721 | 12,75 | - | 0,00 | 2.712.973.721 | 5,27 |
| LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 | 150.978.438 | 0,56 | 37.744.610 | 0,16 | 188.723.048 | 0,37 | ADMINISTRAÇÃO DIRETA | 2.712.973.721 | 12,75 | - | 0,00 | 2.712.973.721 | 5,27 |
| TRANSFERÊNCIAS SUS | | 0,00 | 1.094.047.671 | 4,50 | 1.094.047.671 | 2,13 | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 3.761.021.682 | 17,67 | 6.811.625.230 | 22,55 | 10.572.646.912 | 20,54 |
| COTA-PARTE DA CIDE | | 0,00 | 241.016.367 | 0,99 | 241.016.367 | 0,47 | EXECUTIVO | 3.450.159.648 | 16,21 | 6.222.911.613 | 20,61 | 9.673.071.261 | 18,79 |
| COTA -PARTE DA COMP. FINANCEIRA - RECURSOS HÍDRICOS | | 0,00 | 178.727.394 | 0,74 | 178.727.394 | 0,35 | ADMINISTRAÇÃO DIRETA | 1.903.773.361 | 8,95 | 1.400.063.441 | 4,64 | 3.303.836.802 | 6,42 |
| COTA -PARTE DA COMP. FINANCEIRA - RECURSOS MINERAIS | | 0,00 | 106.166.507 | 0,44 | 106.166.507 | 0,21 | ADMINISTRAÇÃO INDIRETA | 1.546.386.287 | 7,27 | 4.822.848.172 | 15,97 | 6.369.234.459 | 12,37 |
| COTA -PARTE ROYALTIES - COMP. FINANC. - PROD. DE PETRÓLEO | | 0,00 | 8.779.429 | 0,04 | 8.779.429 | 0,02 | AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES | 276.513.908 | 1,30 | 2.644.760.356 | 8,76 | 2.921.274.264 | 5,67 |
| OURAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO | 248.194.033 | 0,91 | 186.193.800 | 0,77 | 434.387.833 | 0,84 | EMPRESAS ESTATAIS | 5.257.905 | 0,02 | 37.279.934 | 0,12 | 42.537.839 | 0,08 |

| | | | | | | | | | | | | | |
|---|---------------|------|----------------|--------|----------------|--------|---------------------------------------|---------------|-------|---------------|-------|---------------|-------|
| | | | | | | | DEPENDENTES | | | | | | |
| TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS | | 0,00 | 5.376.739.930 | 22,13 | 5.376.739.930 | 10,44 | FUNDOS | 1.264.614.474 | 5,94 | 2.140.807.882 | 7,09 | 3.405.422.356 | 6,61 |
| OUTRAS TRANSFERÊNCIAS | | 0,00 | 28.310.930 | 0,12 | 28.310.930 | 0,05 | OUTROS PODERES | 310.862.034 | 1,46 | 588.713.617 | 1,95 | 899.575.651 | 1,75 |
| TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS | | 0,00 | 225.854.833 | 0,93 | 225.854.833 | 0,44 | ADMINISTRAÇÃO DIRETA | 310.862.034 | 1,46 | 503.735.367 | 1,67 | 814.597.401 | 1,58 |
| OUTRAS RECEITAS CORRENTES | 1.747.357.935 | 6,43 | 2.375.568.415 | 9,78 | 4.122.926.350 | 8,01 | ADMINISTRAÇÃO INDIRETA | - | 0,00 | 84.978.250 | 0,28 | 84.978.250 | 0,17 |
| RECEITA PATRIMONIAL | 1.262.534.995 | 4,64 | 616.144.887 | 2,54 | 1.878.679.882 | 3,65 | AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES | - | 0,00 | 57.256.000 | 0,19 | 57.256.000 | 0,11 |
| RECEITA AGROPECUÁRIA | | 0,00 | 6.449.834 | 0,03 | 6.449.834 | 0,01 | FUNDOS | - | 0,00 | 27.722.250 | 0,09 | 27.722.250 | 0,05 |
| RECEITA INDUSTRIAL | | 0,00 | 361.443.566 | 1,49 | 361.443.566 | 0,70 | REC. CONSTITUCIONAIS VINC. MUNICÍPIOS | - | 0,00 | 9.692.157.883 | 32,09 | 9.692.157.883 | 18,83 |
| RECEITA DE SERVIÇOS | | 0,00 | 548.965.190 | 2,26 | 548.965.190 | 1,07 | | | | | | | |
| MULTAS E JUROS DE MORA | 314.479.888 | 1,16 | 560.929.855 | 2,31 | 875.409.743 | 1,70 | DESPESAS DE CAPITAL | 2.724.897.042 | 12,81 | 3.078.832.037 | 10,19 | 5.803.729.079 | 11,27 |
| INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES | 55.410.966 | 0,20 | 38.833.866 | 0,16 | 94.244.832 | 0,18 | INVESTIMENTOS | 1.256.031.318 | 5,90 | 1.722.782.332 | 5,70 | 2.978.813.650 | 5,79 |
| DÍVIDA ATIVA | 110.959.445 | 0,41 | 124.597.755 | 0,51 | 235.557.200 | 0,46 | EXECUTIVO | 1.230.324.076 | 5,78 | 1.541.551.618 | 5,10 | 2.771.875.694 | 5,38 |
| RECEITAS DIVERSAS | 3.972.641 | 0,01 | 118.203.462 | 0,49 | 122.176.103 | 0,24 | ADMINISTRAÇÃO DIRETA | 300.323.296 | 1,41 | 838.586.756 | 2,78 | 1.138.910.052 | 2,21 |
| | | | | 0,00 | | | ADMINISTRAÇÃO INDIRETA | 930.000.780 | 4,37 | 702.964.862 | 2,33 | 1.632.965.642 | 3,17 |
| RECEITAS DE CAPITAL | 946.000 | 0,00 | 1.207.283.369 | 4,97 | 1.208.229.369 | 2,35 | AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES | 399.031.782 | 1,88 | 589.998.617 | 1,95 | 989.030.399 | 1,92 |
| | | | | | | | EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES | 501.000 | 0,00 | 1.684.450 | 0,01 | 2.185.450 | 0,00 |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO | | 0,00 | 277.045.574 | 1,14 | 277.045.574 | 0,54 | FUNDOS | 530.467.998 | 2,49 | 111.281.795 | 0,37 | 641.749.793 | 1,25 |
| INTERNA | | 0,00 | 249.337.243 | 1,03 | 249.337.243 | 0,48 | OUTROS PODERES | 25.707.242 | 0,12 | 181.230.714 | 0,60 | 206.937.956 | 0,40 |
| EXTERNA | | 0,00 | 27.708.331 | 0,11 | 27.708.331 | 0,05 | ADMINISTRAÇÃO DIRETA | 25.707.242 | 0,12 | 133.496.514 | 0,44 | 159.203.756 | 0,31 |
| ALIENAÇÃO DE BENS | | 0,00 | 40.924.613 | 0,17 | 40.924.613 | 0,08 | ADMINISTRAÇÃO INDIRETA | - | 0,00 | 47.734.200 | 0,16 | 47.734.200 | 0,09 |
| AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS | 946.000 | 0,00 | 563.496.125 | 2,32 | 564.442.125 | 1,10 | AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES | - | 0,00 | 41.250.000 | 0,14 | 41.250.000 | 0,08 |
| TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS | | 0,00 | 264.281.056 | 1,09 | 264.281.056 | 0,51 | FUNDOS | - | 0,00 | 6.484.200 | 0,02 | 6.484.200 | 0,01 |
| OUTRAS TRANSFERÊNCIAS | | 0,00 | 22.959.661 | 0,09 | 22.959.661 | 0,04 | INVERSÕES FINANCEIRAS | 76.466.000 | 0,36 | 1.356.049.705 | 6,83 | 1.432.515.705 | 2,78 |
| OUTRAS RECEITAS | | 0,00 | 38.576.340 | 0,16 | 38.576.340 | 0,07 | EXECUTIVO | 64.513.000 | 0,30 | 1.338.599.005 | 4,43 | 1.403.112.005 | 2,73 |
| | | | | 0,00 | | | ADMINISTRAÇÃO DIRETA | 64.512.000 | 0,30 | 6.688.000 | 0,02 | 71.200.000 | 0,14 |
| DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE | | 0,00 | -5.876.417.063 | -24,19 | -5.876.417.063 | -11,41 | ADMINISTRAÇÃO INDIRETA | 1.000 | 0,00 | 1.331.911.005 | 4,41 | 1.331.912.005 | 2,59 |
| ICMS | | 0,00 | -4.729.128.780 | -19,47 | -4.729.128.780 | -9,19 | AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES | - | 0,00 | 5.225.000 | 0,02 | 5.225.000 | 0,01 |
| FPE | | 0,00 | -591.248.484 | -2,43 | -591.248.484 | -1,15 | EMPRESAS CONTROLADAS | - | 0,00 | - | 0,00 | - | 0,00 |
| IPI | | 0,00 | -95.566.525 | -0,39 | -95.566.525 | -0,19 | FUNDOS | 1.000 | 0,00 | 1.326.686.005 | 4,39 | 1.326.687.005 | 2,58 |
| ICMS - DESONERAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 87/96 | | 0,00 | -37.744.610 | -0,16 | -37.744.610 | -0,07 | OUTROS PODERES | 11.953.000 | 0,06 | 17.450.700 | 0,06 | 29.403.700 | 0,06 |
| MULTAS DO ICMS | | 0,00 | -49.927.892 | -0,21 | -49.927.892 | -0,10 | ADMINISTRAÇÃO DIRETA | 11.953.000 | 0,06 | 0 | 0,00 | 11.953.000 | 0,02 |
| DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA ICMS | | 0,00 | -23.559.492 | -0,10 | -23.559.492 | -0,05 | ADMINISTRAÇÃO INDIRETA | - | 0,00 | 17.450.700 | 0,06 | 17.450.700 | 0,03 |
| IPVA | | 0,00 | -282.183.966 | -1,16 | -282.183.966 | -0,55 | AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES | - | 0,00 | 11.450.700 | 0,04 | 11.450.700 | 0,02 |
| ITCD | | 0,00 | -53.436.898 | -0,22 | -53.436.898 | -0,10 | FUNDOS | - | 0,00 | 6.000.000 | 0,02 | 6.000.000 | 0,01 |
| MULTAS DO ITCD | | 0,00 | -1.851.867 | -0,01 | -1.851.867 | 0,00 | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | 1.392.399.724 | 6,54 | - | 0,00 | 1.392.399.724 | 2,70 |
| MULTAS DO IPVA | | 0,00 | -10.740.331 | -0,04 | -10.740.331 | -0,02 | EXECUTIVO | 1.392.399.724 | 6,54 | - | 0,00 | 1.392.399.724 | 2,70 |

| | | | | | | | | | | | | | |
|-------------------------------------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|--------|-------------------------------------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|--------|
| DÍVIDA ATIVA DO IPVA | | 0,00 | -728.898 | 0,00 | -728.898 | 0,00 | ADMINISTRAÇÃO DIRETA | 1.392.399.724 | 6,54 | - | 0,00 | 1.392.399.724 | 2,70 |
| DÍVIDA ATIVA DO ITCD | | 0,00 | -299.320 | 0,00 | -299.320 | 0,00 | RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 513.754.957 | 2,41 | - | 0,00 | 513.754.957 | 1,00 |
| TOTAL DA RECEITA FISCAL | 27.187.756.681 | 100,00 | 24.292.791.396 | 100,00 | 51.480.548.077 | 100,00 | TOTAL DA DESPESA FISCAL | 21.279.730.514 | 100,00 | 30.200.817.563 | 100,00 | 51.480.548.077 | 100,00 |
| TOTAL DA RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA | | | 6.583.081.727 | 100,00 | 6.583.081.727 | 100,00 | TOTAL DA DESPESA INTRA-ORÇAMENTÁRIA | 5.908.026.167 | 100,00 | 675.055.560 | 100,00 | 6.583.081.727 | 100 |

Nota: Com intuito de evitar a dupla contagem na elaboração desse relatório, foram desconsiderado os valores referentes as operações intra-orçamentárias



PROJETO DE LEI Nº 2.521/2011

Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2012.

Art. 1º - Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Minas Gerais para o exercício financeiro de 2012, compreendendo, nos termos do art. 157, da Constituição do Estado, e do art. 4º da Lei nº 19.573, de 11 de agosto de 2011:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; e
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º - O Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais para o exercício financeiro de 2012 estima a receita em R\$51.480.548.077,00 (cinquenta e um bilhões, quatrocentos e oitenta milhões, quinhentos e quarenta e oito mil e setenta e sete reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 3º - As receitas do Orçamento Fiscal serão realizadas mediante arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º - Os demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estão contidos no Anexo I.

Art. 5º - As despesas dos órgãos e entidades compreendidos no Orçamento Fiscal serão realizadas segundo a discriminação constante nos Anexos II-A e II-B.

Parágrafo único - Cada crédito consignado a projeto, atividade e operações especiais constantes nos Anexos a que se refere o “caput”, integra esta lei na forma de inciso deste artigo, identificado numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 6º - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estima as fontes e fixa os investimentos em R\$8.315.308.754,00 (oito bilhões, trezentos e quinze milhões, trezentos e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais).

Art. 7º - Os investimentos das empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado serão realizados segundo a discriminação por projeto, atividade e operações especiais constantes no Anexo III.

Parágrafo único - Os projetos, as atividades e as operações especiais constantes no Anexo III integram esta lei na forma de incisos deste artigo, identificados numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao seu orçamento até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada no art. 1º.

Parágrafo único - Não oneram o limite estabelecido no “caput”:

- I - as suplementações de dotações referentes à pessoal e encargos sociais;
- II - as suplementações com recursos vinculados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro desses recursos;
- III - as suplementações com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o superávit financeiro desses recursos;
- IV - as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência e aqueles destinados à contrapartida a convênios, acordos e ajustes;
- V - as suplementações de dotações com recursos constitucionalmente vinculados aos Municípios; e
- VI - as alterações de modalidade da despesa e do identificador de procedência e uso de que trata o art. 17 da Lei nº 19.573, de 11 de agosto de 2011.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento do Tribunal de Contas, Ministério Público, Assembleia Legislativa e dos órgãos do Poder Judiciário até o limite de 10% do valor fixado para cada unidade orçamentária com recursos provenientes de remanejamento de dotações orçamentárias próprias, excesso de arrecadação e superávit de recursos diretamente arrecadados e recursos vinculados.

§ 1º - Os remanejamentos de que trata o “caput” serão exclusivamente entre projetos, atividades e operações especiais não estando autorizados os remanejamentos entre grupos de despesa.

§ 2º - As alterações de modalidade da despesa e do identificador de procedência e uso de que trata o art. 17 da Lei nº 19.573, de 11 de agosto de 2011, não onerarão o limite estabelecido no “caput” e poderão ser realizadas nos termos de regulamento.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado até o limite de 10% (dez por cento) do valor referido no art. 6º.

Parágrafo único - Não oneram o limite estabelecido no “caput” as suplementações realizadas com recursos provenientes das operações das empresas controladas pelo Estado e outros recursos diretamente arrecadados por essas empresas.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito para o refinanciamento da dívida pública estadual.

Parágrafo único - A contrapartida de recursos ordinários do Tesouro Estadual às operações de crédito contratadas pelo Estado, prevista para o exercício de 2012, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, a cargo da



Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, e a alocação de créditos aos órgãos e entidades estaduais será realizada nos termos de regulamento.

Art. 12 - Cabe aos Poderes Legislativo e Executivo assegurar a compatibilidade entre o planejamento para o exercício de 2012 contido no PPAG 2012-2015 e a Lei Orçamentária para o exercício de 2012, ficando autorizados os ajustes necessários à plena compatibilidade.

Art. 13 - Esta lei vigorará no exercício de 2012, a partir de 1º de janeiro.”

- Publicado, fica o projeto em poder da Mesa, aguardando sua publicação em essencialidades.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.523/2011

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfinópolis o trecho que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da Rodovia LMG - 856, com a extensão de 3.550m (três mil quinhentos e cinquenta metros), contados a partir do entroncamento da LMG - 856 km 28 + 300m, no trevo de acesso a Cássia até à Av. Antenor Pereira de Moraes Km 31 + 850m.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Delfinópolis a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - A área a que se refere o “caput” deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Delfinópolis e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º - O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de outubro de 2011.

Zé Maia

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfinópolis o trecho que especifica.

Com efeito, trata-se de bem público de uso comum do povo, de propriedade do Estado, gerenciado pelo DER-MG, constituído pelo trecho da Rodovia LMG - 856, com a extensão de 3.550m (três mil quinhentos e cinquenta metros), contados a partir do entroncamento da LMG - 856 km 28 + 300m, (trevo de acesso a Cássia) até à Av. Antenor Pereira de Moraes Km 31 + 850m.

A importância da doação do referido bem ao Município de Delfinópolis se deve ao fato de que o referido trecho já integra o perímetro urbano da comuna, possuindo todas as características necessária para a instalação de via urbana. Assim, torna-se de suma importância que Delfinópolis possa assumir definitivamente a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública, para favorecer a autonomia do Município e, sobretudo, para atender aos anseios dos municípios.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.524/2011

Altera o art. 1º da Lei nº 14.849, de 13 de dezembro de 2003, que declara de utilidade pública o Canápolis Tênis Clube - CTC -, com sede no Município de Canápolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 14.849, de 13 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Desenvolvimento Nacional - ADN -, com sede no Município de Canápolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de outubro de 2011.

Zé Maia

Justificação: A Associação do Desenvolvimento Nacional - ADN - é entidade dotada de personalidade jurídica, de caráter assistencial, educacional, cultural, entre outros. Sem fins lucrativos, tem sua diretoria constituída por pessoas de reconhecida idoneidade que desenvolvem atividades voluntariamente. Com sede no Município de Canápolis, tem por finalidades estatutárias realizar ações de caráter filantrópico e beneficente, de natureza assistencial, alimentar, educacional, cultural destinadas às crianças e aos carentes de maneira geral, sem distinção de classe, sexo, raça, cor, nacionalidade ou religião, com vistas à melhoria da qualidade de vida da pessoa carente e à construção de uma sociedade justa e solidária; exercer a representação dos assistidos junto a entidades públicas e privadas; e promover a busca de recursos, coordenando as atividades e iniciativas coletivas da comunidade, para realizar atividades educativas, esportivas e de lazer, entre outras. O título de utilidade pública possibilitará a continuidade das atividades

realizadas, tendo em vista a obtenção de recursos oriundos do Estado. Em razão do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.525/2011

Dispõe sobre o funcionamento das instituições asilares privadas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Para efeito desta lei, são instituições asilares aquelas que prestam atendimento a pessoas com mais de sessenta anos, sob o regime de internato ou semi-internato, mediante retribuição, por qualquer período.

Art. 2º - Para funcionarem, as instituições asilares privadas localizadas no Estado de Minas Gerais deverão atender às seguintes condições:

I - dispor de leito para no máximo sessenta idosos;

II - dispor de equipe técnica adequada;

III - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

IV - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta lei;

V - estar regularmente constituída;

VI - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 3º - A equipe técnica a que se refere o art. 2º desta lei será composta por, pelo menos, um médico geriatra, um psicólogo, um assistente social, um nutricionista e um auxiliar de enfermagem.

Art. 4º - Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar com vistas à preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência relativa a idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 5º - É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

Art. 6º - As instituições em funcionamento no Estado terão prazo de seis meses a partir da data de publicação desta lei para se adequarem a ela.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os responsáveis pela infração às sanções previstas nos arts. 55 a 58 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de outubro de 2011.

Marques Abreu

Justificação: Como se sabe, muitas instituições asilares privadas não têm condições mínimas de higiene e segurança para atender aos idosos. E, ainda, muitos são colocados e esquecidos pela família nessas instituições. Com isso, não há o monitoramento que poderia ocorrer no momentos de visita.

Esta proposição tem o objetivo de estabelecer condições mínimas para o atendimento a esse segmento da população, zelando pelos seus direitos e garantias, especialmente coibindo maus-tratos e violência, assegurando-lhes a proteção integral, em consonância com o art. 2º da Lei Federal nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso).

Sob esse enfoque, faz-se necessário que o Estado de Minas Gerais tenha uma legislação disposta sobre o assunto. Assim, espero contar com o apoio dos meus nobres colegas à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.526/2011

Proíbe as operadoras de telefonia móvel de cobrar de seus usuários o serviço de “roaming” ou adicional de deslocamento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as operadoras de telefonia móvel proibidas de cobrar de seus usuários o serviço de “roaming” ou adicional de deslocamento relativamente a ligações que sejam iniciadas e finalizadas em redes de transmissão da própria operadora de telefonia móvel contratada.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo de outras dispostas na legislação em vigor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de outubro de 2011.

Carlin Moura

Justificação: Esta proposição visa proibir a cobrança de “roaming” ou adicional de deslocamento aos seus usuários, no caso de ligações que sejam iniciadas e finalizadas em redes de transmissão da própria operadora de telefonia móvel contratada.

Como se observa, trata-se de matéria de relação de consumo, e ao Estado é reservada, de forma concorrente, competência legislativa, nos termos do disposto no art. 24 da Constituição Federal.

A cobrança de adicional de deslocamento por chamada aos consumidores não se justifica quando o serviço, por completo, é oferecido pela operadora contratada. O serviço de “roaming” inicialmente era cobrado devido à utilização do serviço de operadora diferente daquela contratada, por falta de cobertura na localidade.

Contudo, hoje, com a expansão da telefonia móvel, as operadoras conseguem atingir uma cobertura quase que completa. Quando o consumidor está em localidade cujo código DDD é diferente do código DDD de origem, o serviço de chamada tem sido prestado pela mesma operadora contratada. Não há, portanto, custo para a operadora no oferecimento do serviço, não havendo assim razão para realizar-se cobrança adicional ao consumidor.

Nesse sentido, solicitamos aos nobres colegas apoio à matéria com apresentação de emendas, e sua consequente aprovação, para que possamos promover o equilíbrio na relação entre consumidor e empresa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.527/2011

Declara de utilidade pública a Associação Religiosa e Cultural de Culto Afro-Brasileiro Manzo Ngunzo Kaiango, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Religiosa e Cultural de Culto Afro-Brasileiro Manzo Ngunzo Kaiango, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de outubro de 2011.

Carlin Moura

Justificação: A Associação Religiosa e Cultural de Culto Afro-Brasileiro Manzo Ngunzo Kaiango, com sede no Município de Belo Horizonte, fundada em 23/3/2006, é uma entidade filantrópica com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada. Está em pleno e regular funcionamento há mais de cinco anos, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais.

A Associação tem por finalidade o estudo e a prática da caridade; a promoção de atividades sociais, culturais e de assistência social; a promoção e execução de campanhas que visem a valorização e preservação do patrimônio cultural material e imaterial afro-brasileiro e a elevação da autoestima de seus depositários; promover a união das comunidades em que atua na luta em defesa de seus interesses e direitos; o estímulo à organização das pessoas, associadas ou não, na busca de melhor qualidade de vida; o desenvolvimento de atividades na busca de soluções para os problemas de seus associados, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida; a promoção da solidariedade entre as associações afins, procurando elevar sua unidade e prestar apoio aos povos na luta pelo fim da exploração do homem pelo homem; a defesa da unidade dos afro-brasileiros na luta por um país anti-racista, anti-intolerância, soberano e democrático. Além disso, apoia as iniciativas populares que visem a melhoria das condições de vida do povo brasileiro; promove e participa de eventos para aumentar o nível de organização e conscientização dos associados e parceiros; mantém contato e intercâmbio com entidades congêneres, do movimento negro ou não, em todos os níveis, desde que preservados os objetivos gerais fixados por seu estatuto; celebra acordos e parcerias. Incentiva, ainda, o aprimoramento cultural, intelectual e profissional de seus associados e parceiros; implementa a formação política e social de novas lideranças sociais; presta apoio e assistência aos associados; organiza a juventude, de acordo com as normas estabelecidas em regimento interno, visando sua formação profissional e como cidadão, afastando-a dos riscos inerentes a dessa faixa etária; estabelece contribuições para os associados, de acordo com decisões tomadas em assembleia geral em cuja convocação conste a discussão dessa matéria; participa, no âmbito local, regional e nacional, de ações públicas de interesse da Associação; e zela pelo cumprimento da legislação e de acordos e convenções anti-racistas e anti-intolerância, que assegurem direitos à população negra e às comunidades tradicionais.



A concessão do título declaratório de utilidade pública é de grande importância para a entidade, uma vez que lhe possibilitará firmar parcerias com órgãos públicos estaduais, viabilizando, dessa maneira, a ampliação de seu trabalho e o prosseguimento de seus projetos junto a seus integrantes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.528/2011

Declara de utilidade pública o Panathinaikos Esporte Clube, com sede no Município de Itabirito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Panathinaikos Esporte Clube, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de outubro de 2011.

Jayro Lessa

Justificação: O Panathinaikos Esporte Clube, com sede no Município de Itabirito, é entidade civil sem fins lucrativos, partidários ou religiosos e tem por objetivo promover a prática do futebol em todas as suas modalidades, assim como a prática de esportes especializados e outras atividades recreativas e culturais, na cidade de Itabirito. Além desses objetivos, também tem por finalidade promover a educação física e esportiva.

Assim, como disposto em seu estatuto social, o Panathinaikos Esporte Clube, além dos objetivos acima descritos, também promove o bem-estar e a qualidade de vida da comunidade onde atua por meio do esporte, prestando, assim, serviços de reconhecido interesse público.

Ademais, em pleno e regular funcionamento desde setembro de 2009, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, razão pela qual faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.529/2011

Declara de utilidade pública o Clube da Melhor Idade Renascer, com sede no Município de Janaúba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube da Melhor Idade Renascer, com sede no Município de Janaúba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de outubro de 2011.

Luiz Henrique

Justificação: O Clube da Melhor Idade Renascer desenvolve um trabalho marcante em Janaúba e busca cumprir com muita competência os seus objetivos.

O Clube tem por finalidade congrega pessoas na faixa etária acima dos 50 anos, proporcionando-lhes atividades de turismo, lazer, cultura e assistência social e contribuindo para a melhoria de sua qualidade de vida, assim como para o bem-estar social e psicológico e a saúde.

Assim, conto com o fundamental apoio dos nobres pares na aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.530/2011

Declara de utilidade pública a Associação União de Amigos de Senador Mourão, com sede no Município de Diamantina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação União de Amigos de Senador Mourão, com sede no Município de Diamantina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de outubro de 2011.

Luiz Henrique

Justificação: Através de muito empenho e dedicação, a Associação União de Amigos de Senador Mourão desenvolve um importante trabalho que têm como propósito contribuir para o desenvolvimento comunitário e humano da localidade, facilitando as transformações econômicas e sociais alinhadas aos valores éticos e morais. A entidade utiliza as mais variadas competências profissionais e ações políticas para criar e planejar atividades voltadas ao bem-estar dos moradores.

Assim, conto com o fundamental apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 2.531/2011

Declara de utilidade pública a Casa da Sopa Lazara e Nelson Petrocelli, com sede no Município de Canápolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa da Sopa Lazara e Nelson Petrocelli, com sede no Município de Canápolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de outubro de 2011.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: A entidade que se quer beneficiar é pessoa jurídica de direito privado, de caráter filantrópico, cultural, assistencial, de saúde, estudo e pesquisa, entre outros. Sem fins lucrativos, tem por objetivo promover a ressocialização dos moradores de rua por meio da distribuição de sopa, diariamente ou semanalmente, prestando serviço de assistência médica e odontológica e realizando atividades recreativas e educacionais.

Diante da importância dessas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.532/2011

Autoriza o Estado a dar a denominação de Prefeito Braz Grillo ao futuro contorno rodoviário de Espera Feliz, no Município de Espera Feliz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado autorizado a dar a denominação de Prefeito Braz Grillo ao futuro contorno rodoviário de Espera Feliz, no Município de Espera Feliz.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de outubro de 2011.

Rômulo Veneroso

Justificação: O projeto de lei em apreço visa dar ao futuro contorno rodoviário de Espera Feliz o nome do saudoso Prefeito Braz Grillo, em respeito à sua expressiva popularidade e dedicação ao Município de Espera Feliz.

Por se tratar de rodovia estadual e tendo em vista o relevante interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.533/2011

Declara de utilidade pública a Sociedade dos Surdos de Divinópolis - SSDIV -, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Surdos de Divinópolis - SSDIV -, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de outubro de 2011.

Fabiano Tolentino.

Justificação: A Sociedade de Surdos de Divinópolis - SSDIV -, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos, que tem entre suas finalidades precípuas a integração de pessoas portadoras de surdez, prestando assistência social, desportiva e cultural aos seus associados. Além disso, estabelece convênios e realiza e participa de eventos, por si ou com entidades congêneres.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.534/2011

Dá denominação a escola estadual do Bairro Novo Retiro, no Município de Esmeraldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Prefeito Adilson Campolina a escola a ser construída no Bairro Novo Retiro, no Município de Esmeraldas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de outubro de 2011.

Sávio Souza Cruz



Justificação: A administração do Prefeito Adilson Campolina se marcou, entre outras, por ações voltadas à educação no Município de Esmeraldas, o que justifica a homenagem que se propõe ao ex-Prefeito, denominando com seu nome a escola que está em vias de ser construída no Bairro Novo Retiro, nessa cidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.535/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Sebastião da Bela Vista o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Sebastião da Bela Vista o imóvel com área de 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados), situado nesse Município e registrado sob o nº 8.315, a fls. 116 do Livro 2-AI, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Santa Rita do Sapucaí.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo será utilizado pela administração pública municipal em projetos de atendimento à comunidade.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de outubro de 2011.

Duarte Bechir

Justificação: Conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Santa Rita do Sapucaí, o imóvel de que trata esta proposição é de propriedade do Estado de Minas Gerais.

Segundo declaração firmada pelo Poder Executivo local, o referido imóvel foi doado pelo Município de São Sebastião da Bela Vista ao Estado de Minas Gerais com o propósito de nele se instalar a Delegacia de Polícia Civil.

Ocorre que, atualmente, o referido imóvel não mais cumpre a finalidade a que se destinara, encontrando-se em desuso e abandonado, sendo que a referida Delegacia funciona em outro imóvel.

Assim, tendo em vista a localização do referido imóvel e a necessidade de o Município de São Sebastião da Bela Vista dar uma destinação social a ele, propomos que se faça a doação.

Em vista do exposto, espero contar com a sensibilidade e o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.536/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.282/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Ouvidores - Ombudsman - Seção Minas Gerais - ABO-MG, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Brasileira de Ouvidores - Ombudsman - Seção Minas Gerais - ABO-MG, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de outubro de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação Brasileira de Ouvidores - Ombudsman - Seção Minas Gerais - ABO-MG, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, criada em 2007.

A Associação tem por finalidade a congregação todos os profissionais e entidades que exerçam as atividades e funções de ouvidor, aprimorando o senso democrático e de defesa dos interesses dos cidadãos, incentivando a criação de ouvidorias em qualquer campo de atividade, colaborando com a comunidade e com as autoridades.

Pretende-se, com este projeto de lei, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que a Associação atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.610/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os Srs. Zenaido Lima da Fonseca e Irani Muniz Leão, extensionistas agropecuários da Emater-MG em Arcos, pelo desenvolvimento do Projeto Transformar Jovens Rurais junto a filhos de produtores rurais de Japaraíba, Arcos e Santo Antônio do Monte e pelo 1º lugar obtido na premiação Furnas Ouro Azul 2010, na categoria Comunidade. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.611/2011, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para a instalação de postes de iluminação no Km 25 da Rodovia MG-40, em Ibitiré, próximo à entrada do Condomínio Quintas da Jangada.

Nº 1.612/2011, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes e ao DER-MG pedido de providências para a instalação de sinalização horizontal e redutores de velocidade no Km 25 da Rodovia MG-40, em Ibitiré, próximo à entrada do Condomínio Quintas da Jangada. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 1.613/2011, do Deputado Marques Abreu, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a implantação do Programa Psiquiatria em Movimento, nos termos de minuta de projeto de lei que apresenta como sugestão. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 1.614/2011, do Deputado Romel Anízio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Prefeitura Municipal de Uberlândia pelos excelentes resultados obtidos por esse Município na última pesquisa do Instituto Trata Brasil. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.615/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a MG Sul Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda. pela obtenção da Certificação Internacional de Fornecedor Preferencial da Robert Bosch Ltda. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 1.616/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG e ao Governador do Estado pedido de providências para que se inclua no Programa Caminhos de Minas o asfaltamento do trecho que liga São Geraldo da Piedade à localidade de Paca. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.617/2011, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Associação Brasileira dos Criadores da Raça Girolando pela realização do 1º Congresso Brasileiro da Raça Girolando. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.618/2011, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Secretaria de Ciência e Tecnologia pela autorização da implantação do Centro Tecnológico de Capacitação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais do Estado e do Centro de Tecnologias Assistivas da Rede Apae; e ao Sr. Eduardo Barbosa, Deputado Federal, pela idealização dessas instituições. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento nº 1.594/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 1.619/2011, dos Deputados Bosco e João Vítor Xavier, em que solicitam seja formulada manifestação de aplauso à Secretaria de Ciência e Tecnologia pela inauguração da Cidade das Águas. (- À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 1.620/2011, do Deputado Tenente Lúcio, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Marcos Maracanã, apresentador do programa “Brasil Urgente - Minas”, da Rede Bandeirantes de Belo Horizonte, e ao seu produtor, Sr. Severino Izael da Silva, pelo excelente trabalho realizado em prol do telejornalismo do nosso Estado e pelo grande sucesso do referido programa. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.621/2011, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Campanha pelos 213 anos de emancipação desse Município.

Nº 1.622/2011, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Serrania pelos 73 anos de emancipação desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.623/2011, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Prefeitura Municipal de Pains pela instalação de uma unidade do Procon nesse Município. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 1.624/2011, do Deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de informações sobre as providências tomadas para o saneamento das irregularidades ocorridas na Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária e no Iter, tornadas públicas em setembro de 2011, em especial, sobre os resultados das diligências e as ações efetivadas para a recuperação pelo Estado dos imóveis irregularmente legitimados. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.625/2011, do Deputado Celinho do Sintrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Ruth Beatriz Vasconcelos pelo brilhante trabalho desenvolvido ao longo da sua carreira em defesa dos direitos do trabalhador. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 1.626/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Virgem da Lapa pelos 63 anos de emancipação desse Município.

Nº 1.627/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Gouveia pelos 58 anos de emancipação desse Município.

Nº 1.628/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Buenópolis pelos 72 anos de emancipação desse Município.

Nº 1.629/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Presidente Kubitschek pelos 49 anos de emancipação desse Município.

Nº 1.630/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Cordisburgo pelos 73 anos de emancipação desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.631/2011, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre a aplicação da Lei nº 9.401, de 1986.

Nº 1.632/2011, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre os procedimentos adotados para o cumprimento do disposto na Portaria Normativa nº 16/2011, do Ministério da Educação.

Nº 1.633/2011, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Educação e de Planejamento pedido de informações sobre denúncias relativas ao processo de concessão de aposentadoria especial para diretores de escolas estaduais.

Nº 1.634/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico pedido de informações, com o cronograma físico, sobre as obras de construção de gasoduto entre os Municípios de São Carlos, Uberaba e Uberlândia.



Nº 1.635/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de informações sobre os procedimentos e as atividades de manutenção da ordem e da segurança no canteiro de obras do complexo penitenciário que está sendo construído no Município de Ribeirão das Neves, sob o regime de parceria público-privada. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para a realização do fórum técnico “Segurança nas escolas: por uma cultura de paz”.

- A ata desse evento será publicada em outra edição.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado Bosco) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 5, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/10/2011

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 8/2011, do Presidente do Tribunal de Contas, com as Emendas nos 1 a 5 e as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 6 a 8; e os Projetos de Lei nos 558/2011, do Deputado Fred Costa, na forma do Substitutivo nº 1; 765/2011, do Deputado Wander Borges; 897/2011, do Deputado Délio Malheiros, na forma do Substitutivo nº 1; 2.125/2011, do Presidente do Tribunal de Justiça, com a Emenda nº 1; e 2.252/2011, do Governador do Estado.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 78ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/10/2011

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Interrupção dos trabalhos ordinários para realização da plenária final do fórum técnico “Segurança nas escolas: por uma cultura de paz”.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

(REGIMENTAL)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 6/10/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.



2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 6/10/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 9 horas do dia 6/10/2011, destinada à realização da plenária final do fórum técnico “Segurança nas escolas: por uma cultura de paz”.

Palácio da Inconfidência, 5 de outubro de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Duarte Bechir, Gustavo Corrêa e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/10/2011, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o Turno Único do Projeto de Lei nº 266/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes; de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nos 28 e 95/2011, dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca; 1.197/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e 1.891/2011, do Deputado André Quintão; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nos 2.025/2011, do Deputado Fred Costa; 2.094/2011, do Deputado Délio Malheiros; 2.234/2011, do Deputado Fábio Cherem; 2.240/2011, do Deputado Rogério Correia; e 2.288/2011, do Deputado Dilzon Melo; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2011.

Célio Moreira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Bruno Siqueira, André Quintão, Cássio Soares, Delvito Alves e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/10/2011, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nos 1.966/2011, da Deputada Liza Prado; 2.152/2011, do Deputado Elismar Prado; 632/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes; 810/2011, do Deputado Gustavo Corrêa; 1.129/2011, do Deputado Leonardo Moreira; 1.286/2011, do Deputado Gustavo Valadares; 1.799/2011, do Deputado Zé Maia; 1.946/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel; 2.063/2011, do Deputado Délio Malheiros; 2.164/2011, do Deputado Leonardo Moreira, 2.243/2011; do Governador do Estado, 2.263/2011, do Deputado João Vítor Xavier; 2.390, 2.448 a 2.451/2011, do Governador do Estado; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Duarte Bechir, Gustavo Corrêa e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/10/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de realizar um balanço do andamento das obras de despoluição da Lagoa da Pampulha no segundo semestre deste ano, discutir os financiamentos e os processos de licitação em curso relativos a essas obras e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2011.

Célio Moreira, Presidente.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Carlos Miranda, Juninho Araújo, Pompílio Canavez e Tadeu Martins Leite, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/10/2011, às 13h30min, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, com a presença de convidados, com a finalidade de promover debate público para o encerramento da 1ª Conferência Estadual de Emprego e Trabalho Decente.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2011.

Rosângela Reis, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Assuntos Municipais e Regionalização e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Pompílio Canavez, João Leite e Sebastião Costa, membros da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; os Deputados Adalclever Lopes, Celinho do Sinttrocel, Anselmo José Domingos, Célio Moreira e Gustavo Valadares, membros da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para a reunião de audiência pública, com convidados, a ser realizada em 10/10/2011, às 10 horas, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Manga, com a finalidade de debater o problema da falta de regulamentação para o transporte de balsas que operam no Município de Manga e fazem a travessia do Rio São Francisco, de buscar soluções para esse problema e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2011.

Almir Paraca, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 915/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 269/2007, visa dar a denominação de Professor Wadson Lima ao Centro de Formação Desportiva de Minas Gerais, situado no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 1º/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 3/5/2011, a relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplog - para que essa Secretaria enviasse informações sobre o estabelecimento a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 915/2011 tem por escopo dar a denominação de Centro de Formação Desportiva Professor Wadson Lima ao Centro de Formação Desportiva de Minas Gerais, situado na Rua Santo Agostinho, nº 1.271, Bairro Horto, no Município de Belo Horizonte.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, a Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Cabe ressaltar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude - SEEJ -, por meio do Ofício nº 808/2011, manifestou-se de forma favorável à denominação proposta, uma vez que o homenageado foi um mineiro de notória participação e contribuição no âmbito dos esportes.

Diante dessas considerações, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com a finalidade de adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 915/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

”Art. 1º - Fica denominado Centro de Formação Desportiva Professor Wadson Lima o centro de formação desportiva de Minas Gerais, situado na Rua Santo Agostinho, nº 1.271, Bairro Horto, no Município de Belo Horizonte.”.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - André Quintão - Luiz Henrique. Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.533/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Bom Samaritano Associação de Amparo, com sede no Município de Cláudio.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 6/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.533/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Bom Samaritano Associação de Amparo, com sede no Município de Cláudio.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros, instituidores, associados, benfeitores ou equivalentes; e o art. 37 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.533/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - André Quintão - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.685/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trecho rodoviário que liga o Município de Camanducaia ao Município de Monte Verde.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 21/6/2011, a relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que enviasse informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.685/2011 tem por escopo dar a denominação de Deputado Agostinho Patrus ao trecho da LMG-886 que liga o Município de Camanducaia ao Município de Monte Verde.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.



À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, a Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Cabe ressaltar que, em resposta à diligência solicitada, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, por meio de Nota Técnica de 2/6/2011, informou que o segmento não possui denominação oficial.

Diante dessas considerações, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, para indicar corretamente a rodovia a ser denominada.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.685/2011 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica denominada Rodovia Deputado Agostinho Patrus a Rodovia LMG-886, que liga o entroncamento da BR-381 ao Distrito de Monte Verde, no Município de Camanducaia.”.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Luiz Henrique - Cássio Soares - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.749/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe visa dar a denominação de Camilo Teixeira da Costa ao trecho rodoviário que liga os Municípios de Belo Horizonte e Santa Luzia - MG-020.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 21/6/2011, a relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que essa enviasse informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.749/2011 tem por escopo dar a denominação de Camilo Teixeira da Costa ao trecho rodoviário que liga os Municípios de Belo Horizonte e Santa Luzia - MG-020.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, a Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Cabe ressaltar que, em resposta à diligência solicitada, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - enviou a Nota Técnica de 2/6/2011, manifestando-se de forma favorável à pretensão da proposição em tela e informando que o segmento não possui denominação oficial.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.749/2011 na forma original.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Cássio Soares - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.751/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação ao trecho da rodovia que liga o Município de João Pinheiro ao Município de Uruçuia.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 21/6/2011, o relator solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que essa enviasse informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.751/2011 tem por escopo dar a denominação de Rodovia Deputado Dalton Canabrava ao trecho da MG-181 que liga o Município de João Pinheiro ao Município de Uruçuia.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, a Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Cabe ressaltar que, em resposta à diligência solicitada, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - enviou a Nota Técnica de 2/6/2011, manifestando-se de forma favorável à pretensão da proposição em tela e informando que o segmento não possui denominação oficial.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.751/2011 na forma original.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Cássio Soares - André Quintão - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.783/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trecho da Rodovia MG-217 compreendido entre o entroncamento com a BR-116, em Teófilo Otôni, e o entroncamento com a MGT-120, em Água Boa.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 21/6/2011, a relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que essa enviasse informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.783/2011 tem por escopo dar a denominação de Deputado Aécio Cunha o trecho da rodovia MG-217 compreendido entre o entroncamento da BR-116, em Teófilo Otôni, e o entroncamento da MGT-120, em Água Boa.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.



A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, a Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Em resposta à diligência solicitada, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – enviou a Nota Técnica de 2/6/2011 manifestando-se de forma favorável à pretensão da proposição em tela e informando que o segmento não possui denominação oficial.

Cabe esclarecer, por fim, que o parágrafo único do art. 1º da proposição em análise, que determina ao DER-MG a afixação de placas indicativas da denominação da rodovia, deve ser suprimido do texto, uma vez que o art. 3º da Lei nº 11.403, de 1994, que organiza a instituição, enumera suas atribuições, entre as quais se destacam a competência para executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição.

Diante dessas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, para indicar corretamente a rodovia a ser denominada e fazer a supressão necessária.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.783/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação à Rodovia MG-217, que liga o entroncamento da BR-116, no Município de Teófilo Otôni, ao entroncamento da MGC-120, no Município de Água Boa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Rodovia Deputado Aécio Cunha a Rodovia MG-217, que liga o entroncamento da BR-116, no Município de Teófilo Otôni, ao entroncamento da MGC-120, no Município de Água Boa

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Cássio Soares - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.812/2011

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Oficial de Justiça.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Vem agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, I, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei no 1.812/2011 pretende instituir o dia 5 de setembro como Dia Estadual do Oficial de Justiça, com o objetivo de homenagear essa classe de servidores públicos.

O Oficial de Justiça é um servidor imprescindível ao Poder Judiciário. Considerado a longa manus do Juiz, não há que se falar em direito aplicado e em justiça realizada sem a sua atuação.

Não é por outra razão que, recentemente, durante o Seminário “A importância do Oficial de Justiça no Judiciário brasileiro”, promovido pela Federação das Entidades Representativas dos Oficiais de Justiça, em Brasília, a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, defendeu a valorização da carreira desses servidores.

Com efeito, a Ministra considerou fundamental o papel desses profissionais na pacificação social. Segundo ela, é o Oficial de Justiça quem deve ter a sensibilidade para comunicar às partes que é possível conciliar, sem a necessidade de processo judicial e de constituição de advogado. Ela entende que são necessários investimentos na qualificação profissional dessa classe, para que os servidores tenham discernimento e possam oferecer os devidos esclarecimentos às partes em conflito.

Além disso, segundo a Corregedora, a importância do Oficial de Justiça reside também no fato de ser ele o responsável por difundir a mensagem de que o Poder Judiciário procura se modernizar, tendo incorporado, a partir da Constituição da República de 1988, a atribuição de garantir à população a boa execução das políticas públicas.

Dessa forma, para reforçar a valorização que vem sendo alcançada por essa categoria de servidores, consideramos justo e meritório que seja destacado um dia em sua homenagem.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei no 1.812/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente - Fred Costa, relator - Ivair Nogueira - Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.978/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Mineira de Terapia de Família – Amitef –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 2/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.978/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Mineira de Terapia de Família – Amitef –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 15 veda a remuneração de seus Diretores; e o § 3º do art. 36 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social e que tenha os mesmos objetivos da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.978/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.064/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Irmandade dos Devotos de Nossa Senhora do Rosário de Aranha, com sede no Município de Brumadinho.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.064/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Irmandade dos Devotos de Nossa Senhora do Rosário de Aranha, com sede no Município de Brumadinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 9º, que seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações, vantagens ou benefícios; e, no parágrafo único do art. 23, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de entidade congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.064/2011.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Cássio Soares - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.113/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado e da Deputada Luzia Ferreira, o projeto de lei em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 132/2011, visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Cidade Nova, Ouro Preto e Adjacências, com sede no Município de Igarapé.



A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 30/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.113/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Cidade Nova, Ouro Preto e Adjacências, com sede no Município de Igarapé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (alterado em 6/12/2009), o parágrafo único do art. 13 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados; e o art. 48 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que tenha o mesmo objetivo social da associação dissolvida.

Cabe ressaltar que, na reunião de 6/12/2009, a assembleia geral aprovou a mudança da denominação da entidade para Associação Unidos da Cidade Nova, Ouro Preto e Adjacências – Aunicopa –, razão pela qual apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, para adequar o texto do art. 1º do projeto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.113/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Unidos da Cidade Nova, Ouro Preto e Adjacências – Aunicopa –, com sede no Município de Igarapé.”.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Luiz Henrique. Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.182/2011

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Piedade das Gerais, com sede nesse Município.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.182/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Piedade das Gerais, com sede nesse Município, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a luta em defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Na consecução de seu propósito, a instituição promove a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania; realiza ações de prevenção, orientação e apoio para as famílias dos assistidos; e atua na definição da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência.

Além disso, compila e divulga informações e normas referentes ao tema; incentiva o levantamento de estatísticas e a realização de estudos e pesquisas; presta serviços gratuitos; e coordena e executa os objetivos e programas da Federação das Apaes do Estado e da Federação Nacional das Apaes.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Apae de Piedade das Gerais, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.182/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2011.

Sargento Rodrigues, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.251/2011****Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação a escola estadual localizada no Município de Ninheira.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.251/2011 pretende dar a denominação de Escola Estadual David Ferraz de Oliveira à escola estadual de ensino fundamental e médio situada na Fazenda Bananeira, no Município de Ninheira.

A apresentação do projeto representa iniciativa do colegiado escolar da referida unidade educacional, que, em reunião realizada em 13/4/2011, homologou, por maioria de votos, a decisão de solicitar essa denominação.

Cabe destacar que o homenageado nasceu na Fazenda Bananeira e sempre colaborou para o desenvolvimento do Município de Ninheira, em especial incentivando a causa da educação da população regional.

Assim, tendo o nome de David Ferraz de Oliveira estreita relação com o estabelecimento a ser denominado, consideramos meritória a denominação proposta pelo projeto de lei em análise.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.251/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2011.

Neilando Pimenta, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.287/2011**Comissão de Esporte, Lazer e Juventude****Relatório**

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Canaverdense, com sede no Município de Cana Verde.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.287/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Canaverdense, com sede no Município de Cana Verde, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a difusão do civismo e da cultura física.

Com esse propósito, a instituição incentiva a prática de esportes, principalmente do futebol amador, e participa de competições esportivas, sempre zelando pelo cumprimento da legislação desportiva vigente.

Cabe ressaltar que a prática de atividades físicas traz benefícios individuais e sociais, pois contribui para a formação física e psíquica dos indivíduos e reduz a probabilidade do aparecimento de doenças. Especialmente na adolescência, quando os jovens estão sujeitos a problemas psicológicos e podem ser influenciados por hábitos prejudiciais, que geram conflitos internos capazes de desvirtuar valores e dificultar a aprendizagem, o esporte se reveste de indiscutível importância, prestando grande contribuição ao desenvolvimento da sociedade.

Diante do relevante trabalho desenvolvido pela Associação Esportiva Canaverdense, consideramos meritória a proposta de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.287/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Gustavo Perrella, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.303/2011**Comissão de Segurança Pública****Relatório**

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – de Patos de Minas, com sede nesse Município.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.



Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.303/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – de Patos de Minas, com sede nesse Município, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como propósito auxiliar os Poderes Judiciário e Executivo nas tarefas ligadas à readaptação dos sentenciados e presidiários, além de atuar como parceira da Justiça na execução da pena.

O trabalho desenvolvido pela instituição visa à assistência social, à promoção humana, à promoção da saúde, à profissionalização, à educação, à recreação e à difusão da cultura entre os detentos, buscando possibilitar sua recuperação e reinserção na sociedade, bem como a diminuição dos índices de criminalidade na região onde atua.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Apac de Patos de Minas, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.303/2011, em turno único.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Maria Tereza Lara, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.314/2011

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Jusa Fonseca, com sede no Município de Divinópolis.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.314/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Jusa Fonseca, com sede no Município de Divinópolis, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo proporcionar a difusão de atividades sociais, cívicas, culturais e desportivas.

Com esse propósito, a instituição incentiva a prática de esportes, principalmente do futebol amador, e participa de competições esportivas, sempre zelando pelo cumprimento da legislação desportiva vigente.

Cabe ressaltar que a prática de atividades físicas traz benefícios individuais e sociais, pois contribui para a formação física e psíquica dos indivíduos e reduz a probabilidade do aparecimento de doenças. Em conjunto com o fomento da cultura e das tradições, é capaz de reforçar os valores da comunidade e facilitar a aprendizagem e a convivência harmônica, com amplos benefícios para toda a sociedade.

Diante do relevante trabalho desenvolvido pela Associação Esportiva Jusa Fonseca, consideramos meritória a proposta de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.314/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Marques Abreu, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.315/2011

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – com sede no Município de Paracatu.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.315/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – com sede no Município de Paracatu, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como propósito auxiliar os Poderes Judiciário e Executivo nas tarefas ligadas à readaptação dos sentenciados e presidiários, além de atuar como parceira da Justiça na execução da pena.



O trabalho desenvolvido pela instituição visa à assistência social, à promoção humana, à promoção da saúde, à profissionalização, à educação, à recreação e à difusão da cultura entre os detentos, buscando possibilitar sua recuperação e reinserção na sociedade, bem como a diminuição dos índices de criminalidade na região onde atua.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Apac de Paracatu, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.315/2011, em turno único,

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Maria Tereza Lara, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.319/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Geração Jovem Minas, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.319/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Geração Jovem Minas, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 11 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 30 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.319/2011.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Luiz Henrique. Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.372/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Irmandade do Rosário do Alto do Cruzeiro, com sede no Município de Candeias.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 9/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.372/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Irmandade do Rosário do Alto do Cruzeiro, com sede no Município de Candeias.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 27, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Cabe ressaltar que o Código Civil Brasileiro, em seu art. 61, estabelece que, em caso de omissão sobre a destinação do remanescente do patrimônio líquido da entidade, ele será destinado a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes aos da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.372/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.



Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Cássio Soares – Rosângela Reis – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.374/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Luzia Ferreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres Empreendedoras e Filhos – Amef –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 9/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.374/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres Empreendedoras e Filhos – Amef –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 11, § 1º, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 27, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade registrada no Conselho Nacional de Assistência Social qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, e da Lei nº 14.870, de 2003, preferencialmente com o mesmo objetivo social da entidade dissolvida, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.374/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.375/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Veneroso, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Amigos de Rio Casca - Arca -, com sede no Município de Rio Casca.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 9/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.375/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Amigos de Rio Casca - Arca -, com sede no Município de Rio Casca.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 4º, que seus diretores e conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros ou dividendos, a qualquer título ou forma; e, no art. 41, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.375/2011.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Cássio Soares - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.380/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Livres Pensadores – ALP –, com sede no Município de Manhumirim.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 9/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.380/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Livres Pensadores — ALP –, com sede no Município de Manhumirim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 24, § 2º, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 44, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.380/2011.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Cássio Soares – André Quintão – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.383/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Humberto dos Santos Maciel, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 9/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.383/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Humberto dos Santos Maciel, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 33, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e, no art. 36, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.383/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.384/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Casa das Mulheres de Pará de Minas, com sede no Município de Pará de Minas.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 9/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.384/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Casa das Mulheres de Pará de Minas, com sede no Município de Pará de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no Capítulo VIII, item 8.7, inciso II, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e, no Capítulo IX, item 9.3, que seus diretores, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título ou forma.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.384/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.394/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Casa da Sopa Fabiano de Cristo, com sede no Município de Frutal.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.394/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa da Sopa Fabiano de Cristo, com sede no Município de Frutal.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 11, parágrafo único, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações, vantagens ou benefícios; e, no art. 26, § 1º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de entidade congênere com registro no Conselho Nacional de Assistência Social ou de entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.394/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.398/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Casa Lar de Muzambinho, com sede no Município de Muzambinho.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.398/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Casa Lar de Muzambinho, com sede no Município de Muzambinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 37, que seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores e benfeitores não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens, a qualquer título ou forma; e, no art. 42, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, sem fins lucrativos, legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.398/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Rosângela Reis - Cássio Soares - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 10/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Elismar Prado, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.069/2007, revoga dispositivos da Lei nº 6.763, de 26/12/75, acrescidos pela Lei nº 14.938, de 29/12/2003.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em apreço pretende extinguir a cobrança da taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio, criada pela Lei nº 14.938, de 29/12/2003.

A matéria já foi objeto de estudos desta Comissão quando do trâmite do Projeto de Lei nº 1.069/2007, na legislatura anterior.

Como não houve mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação da matéria, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e a reproduzir a argumentação jurídica apresentada naquela oportunidade: “A Constituição da República assegura à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a prerrogativa de instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Ao que parece, nos dias atuais, não existe mais controvérsia quanto à especificidade e divisibilidade dos serviços relativos à segurança pública no que tange à extinção de incêndios, conforme instituído na norma em comento e verificado nos inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal. Relativamente à norma que se pretende revogar, o Tribunal de Justiça do Estado julgou improcedente a Ação nº 1.0000.04.404860-1/000, proposta pelo Partido dos Trabalhadores e pelo Partido Comunista do Brasil, o que reconhece a licitude da cobrança e retira da norma qualquer pecha de inconstitucionalidade, conforme mencionado na justificação do projeto. Essas questões, entretanto, não subtraem a prerrogativa desta Casa Legislativa para editar normas que versem sobre matérias de natureza tributária, conforme ocorre no caso em análise. Pode-se afirmar, também, que não existe, no caso, vedação a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar. Ocorre, entretanto, que a implementação das medidas propostas resulta em perda de receita para o erário e deveria, portanto, estar em consonância com as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, que dispõe acerca da matéria: “Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no ‘caput’, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”. Assim, em que pese a relevância da proposta em análise, entendemos que não atende aos pressupostos instituídos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impede sua tramitação nesta Casa”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 10/2011.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - André Quintão (voto contrário) - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 24/2011

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 586/2007, “dispõe sobre o encaminhamento de relatório semestral de atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades componentes da administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011, o projeto foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, que exarou parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou.



O projeto vem, agora, à esta Comissão de Administração Pública para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise obriga os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, bem como o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, a encaminharem semestralmente à Assembleia Legislativa, no prazo de 90 dias contados a partir do término de cada semestre, o relatório das respectivas atividades, desenvolvidas nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro de cada ano.

Sujeitam-se às disposições do projeto as Secretarias de Estado, a Polícia Militar, os Tribunais de Justiça e de Alçada, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as autarquias, as fundações e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado. O relatório a ser apresentado deverá conter os dados de identificação do órgão ou da entidade, a síntese das suas competências, o número total aproximado de agentes públicos e de agentes terceirizados, de cargos comissionados e de funções de confiança, a síntese dos programas, projetos e obras a cargo do órgão ou entidade, entre outras especificações.

A proposição estabelece, ainda, que, com base nos dados do último dia do mês de cada semestre, as sociedades de economia mista informarão a participação acionária do Estado nas ações com direito a voto, e as empresas públicas informarão a composição do capital social do Estado na entidade e a dos demais sócios.

Reconhecemos a oportunidade e a conveniência das medidas consubstanciadas na proposição em análise, razão pela qual apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/2011 com as Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente – Ivair Nogueira, relator – Rogério Correia – Fred Costa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 94/2011

Comissão de Administração Pública Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe, que tem origem no Projeto de Lei nº 1.889/2001, de autoria do ex-Deputado Sebastião Navarro, altera dispositivos da Lei nº 13.166, de 20/1/99, que dispõe sobre o pagamento pelo Estado de honorários a advogado que não seja Defensor Público nomeado para defender réu pobre.

Publicado, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise tem o objetivo de alterar a Lei nº 13.166, de 1999, que disciplina a forma de remuneração de advogado dativo que presta serviço gratuitamente, em razão de haver sido judicialmente nomeado para atender pessoa carente.

Apesar de a luta desses profissionais ter culminado na edição da citada norma, ela ainda não foi implementada em razão da não disponibilidade financeira do Estado. Mesmo com a edição do Decreto nº 42.718, de 2003, que regulamentou a Lei nº 13.166, de 1999, os profissionais do Direito que se dedicam gratuitamente ao exercício da advocacia em benefício dos carentes não têm recebido o que lhes é devido pelo poder público.

Busca-se, então, no projeto em tela, diante da falta de recursos do Estado, uma forma de custear o trabalho dos advogados dativos, que seria a compensação dos créditos reconhecidos com as custas processuais e o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doações de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD.

A proposição em estudo está, ainda, em sintonia com a política adotada pelo Poder Executivo no tocante à cessão de precatório para pagamento de dívidas junto ao Fisco Estadual, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 14.699, de 2003. Trata-se de um procedimento por meio do qual o Estado, mediante cessão de precatório, soluciona pendências financeiras e, ao mesmo tempo, quita, por via indireta, sua dívida. As medidas previstas no projeto têm igual propósito, qual seja a quitação dos honorários fixados em juízo para defensor dativo não detentor de cargo de Defensor Público.

Diante desses fundamentos, entendemos que as sugestões apresentadas na proposição em análise devem ser acolhidas, pois irão permitir que o Estado solucione, mediante o instituto da compensação, essa pendência, que se arrasta há longo tempo e tem prejudicado sobremaneira os abnegados advogados que se dedicam à causa pública.

Conclusão

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente – Ivair Nogueira, relator – Rogério Correia – Fred Costa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 184/2011**Comissão de Administração Pública
Relatório**

De autoria dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.153/2007, altera o art. 1º da Lei nº 11.867, de 28/7/95, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do Estado, para pessoas portadoras de deficiência.

A Comissão de Constituição e Justiça, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por sua vez, opinou por sua aprovação na forma proposta.

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito do projeto, consoante dispõe o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende alterar de 10% para 15% a reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do Estado, para pessoas portadoras de deficiência.

Esclarecemos que, na legislatura passada, ao analisar o Projeto de Lei nº 1.153/2007, que a ele deu origem, esta Comissão opinou pela aprovação do projeto. Como concordamos com o parecer aprovado à época, reproduzimos a argumentação apresentada na ocasião:

“Cumpre, de início, ressaltar que a atividade do legislador deve se pautar pelos valores e princípios fundantes da ordem pública definidos pela Constituição da República. Nesse aspecto, merece destaque a necessidade de transposição, para os textos normativos, dos contornos da tutela da pessoa humana delineados pela Constituição, fazendo-se, assim, a comunhão entre os princípios constitucionais e as circunstâncias concretas.

A matéria de que trata o projeto encontra-se inserida no contexto de integração do cidadão hipossuficiente à vida social, decorrendo diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um dos fundamentos da República Federativa, nos termos do art. 1º, III, da Carta Magna.

É importante também esclarecer que a proposição em exame se encontra em consonância com o princípio da igualdade, adotado pela Constituição da República. De fato, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com o Texto Constitucional, desde que atendam à razoabilidade no que toca ao fim visado.

A propósito do princípio da igualdade, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece:

‘Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for ‘justificável’, por existir uma ‘correlação lógica’ entre o ‘fator de discrimen’ tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade, se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou - o que ainda seria mais flagrante - se nem ao menos houvesse um fator de discrimen identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade’ (Princípio da Isonomia: Desequiparações Proibidas e Desequiparações Permitidas, Revista Trimestral de Direito Público, 1/1993, p. 81-82).

No caso do projeto em apreço, que objetiva ampliar a reserva percentual de cargos ou empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, não há distinção arbitrária. Com efeito, o legislador estadual, atento à necessidade de resguardar os interesses das pessoas portadoras de necessidades especiais e de assegurar-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica, cria mecanismo compensatório destinado a ensejar a superação das desvantagens decorrentes das limitações de ordem pessoal.

Ademais, registre-se que a Constituição da República prevê, em seu art. 37, VIII, que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão dessas pessoas.

Neste passo, a Lei nº 8.112, de 11/12/90, estabelece, em seu art. 5º, § 2º, que ‘às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% das vagas oferecidas no concurso’.

No que toca à necessidade de alteração do percentual, de acordo com os dados do Censo 2000, realizado pelo IBGE, apresentados pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aproximadamente, 24,6 milhões de pessoas, ou 14,5% da população brasileira, apresentaram algum tipo de deficiência ou incapacidade. Já em Minas Gerais, apurou-se que 2,6 milhões de pessoas eram portadoras de pelo menos uma das deficiências enumeradas, o que corresponde a 14,9% da população do Estado, que era de 17,9 milhões no mesmo período. A população economicamente ativa residente no Estado, com pelo menos uma das deficiências investigadas, na faixa etária de 18 a 64 anos, é de 1,7 milhões de pessoas, o que corresponde a 16,8% da população economicamente ativa dessa faixa etária, que era de 10,6 milhões.

Diante de tais informações, entendemos que o aumento do percentual nesse caso é justificável, por adequar a reserva em questão ao número de pessoas portadoras de deficiência no Estado”.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 184/2011.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente – Rogério Correia, relator – Fred Costa – Ivair Nogueira.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 325/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, “dispõe sobre a instalação de medição individualizada do consumo de energia elétrica nas edificações prediais”.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1. Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento objetiva assegurar ao consumidor de energia elétrica classificado como residencial, comercial ou de uso misto a medição individualizada do consumo.

Consoante o autor do projeto, a medida viria proporcionar a cada condômino a perspectiva do pagamento individualizado da energia efetivamente consumida.

A Comissão de Constituição e Justiça relatou em seu parecer que a proposição em apreço tem como parâmetro a medição individualizada do consumo de água, conforme assegurado por meio da Lei nº 17.506, de 2008.

Essa Comissão afirmou, ainda, que o Estado possui competência concorrente à União para legislar sobre produção e consumo e, particularmente, sobre responsabilidade por dano ao consumidor, consoante o que estatui o art. 24 da Carta Constitucional Federal.

A Lei nº 8078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece como princípio básico das relações de consumo a defesa dos interesses econômicos dos consumidores, protegendo seus direitos básicos, prevendo, ainda, a possibilidade de ação governamental com a finalidade de se criarem as medidas necessárias à consecução dos objetivos pretendidos.

Podemos dizer que se encontra nessa prerrogativa a possibilidade de legislar sobre o assunto, como acontece na hipótese em apreço.

Entendemos que a emenda apresentada pela Comissão anterior não procede, porquanto a medida contida no projeto em pauta – que é a individualização da energia elétrica – não demanda longo tempo de adaptação por parte das edificações residenciais e comerciais, pois o processo é relativamente simples e não implica grandes modificações nos prédios. O medidor de energia é um instrumento pequeno que pode ser facilmente colocado no quadro de medição dos edifícios.

Acreditamos que a proposta contida na proposição em análise viria corrigir injustiça na cobrança pelo uso de energia elétrica em unidades habitacionais e comerciais. A medição única de apartamentos e lojas não é justa nem equilibrada para o consumidor, por se fazer o rateio entre eles do consumo registrado no medidor predial central.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 325/2011, no 1º turno, e pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Délio Malheiros, Presidente - Duilio de Castro, relator - Liza Prado - Carlos Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 513/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de resolução em epígrafe susta os efeitos do dispositivo que menciona da Resolução Conjunta nº 4.073, de 26 de abril de 2010, do Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 26/12/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 e o art. 195 do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

O projeto de resolução em epígrafe susta os efeitos de dispositivo da Resolução Conjunta nº 4.073, de 26 de abril de 2010, do Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar.

A referida resolução tem por finalidade normatizar os procedimentos relacionados às perícias de saúde no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Seu art. 2º trata, essencialmente, de conceitos, para fins de aplicação da norma. No caso, o projeto de resolução em estudo pretende sustar os efeitos do inciso XXVIII do art. 2º, que conceitua invalidez como “condição física e/ou mental do periciado que o impossibilite, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho ou atividade, tanto na vida militar quanto na civil, e o impeça de prover, por qualquer meio, sua própria subsistência”.

Segundo o autor da proposição em estudo, a “Resolução Conjunta nº 4.073, de 26 de abril de 2010, que dispõe sobre perícias de saúde na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, exorbita no exercício do poder regulamentar quando conceitua, em seu inciso XXVIII, a invalidez”.

A Constituição da República, no art. 84, inciso IV, atribui ao Presidente da República a competência privativa para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei. Por outro lado, o seu art. 49, inciso V, trata da competência exclusiva do Congresso Nacional para “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”.



No âmbito estadual, de modo simétrico ao modelo instituído pela Carta Maior, a Constituição mineira, no art. 90, inciso VII, atribui ao Governador do Estado a competência privativa para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei. Já o art. 62, inciso XXX, dispõe que compete privativamente à Assembleia Legislativa sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Os regulamentos são prescrições práticas que têm por fim preparar a execução das leis, completando-as nos detalhes, sem, todavia, alterar-lhes o texto ou o objetivo. São atos administrativos normativos e secundários, que estabelecem normas gerais e impessoais.

O poder regulamentar enfrenta limitações: não pode exceder os limites da função executiva, o que significa dizer que não pode fazer as vezes de função legislativa formal, modificando ou ab-rogando normas primárias, leis formais. Não pode ultrapassar os limites da lei que regulamenta, dispondo “ultra” ou “extra legem”.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina que: “na pureza do sistema, somente a lei obriga, não estando o indivíduo adstrito a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão o que esta determina. Dessa forma, o regulamento seria abusivo se criasse direitos ou obrigações novas, não estabelecidas em lei, se ampliasse, restringisse ou modificasse direitos ou obrigações, se ordenasse ou proibisse o que a lei não ordena, nem proíbe, se facultasse ou proibisse diversamente do que a lei estabelece, se extinguisse ou anulasse direitos ou obrigações” (“Comentários à Constituição Brasileira”, v. 2, São Paulo: Ed. Saraiva, 1992, p. 154-155. Grifos nossos.).

Na mesma linha, Celso Ribeiro Bastos observa que: “destinando-se os regulamentos de execução a propiciar ou facilitar a execução das leis, constituem, sempre, atos normativos secundários, obrigatoriamente subordinados à lei. Só podem ser editados ‘secundum legem’. São insuscetíveis de criar obrigações novas, sendo apenas aptos a desenvolver as existentes na lei” (“Curso de Direito Constitucional”, São Paulo: Ed. Saraiva, 1992, p. 337.).

Passamos, então, a analisar o teor da norma da lei, que, segundo o autor do projeto, teria sido desrespeitada pelo ato normativo secundário ora impugnado.

A Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, dispõe, no seu art. 44, o seguinte:

“Art. 44 – O militar da ativa, ao ser reformado, perceberá soldo:

I – Integral:

- a) se contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço;
- b) se for julgado, mediante laudo da Junta Militar de Saúde, incapaz para o desempenho de suas atividades em decorrência de acidente no serviço ou por moléstia profissional ou alienação mental, cegueira, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hanseníase, tuberculose ativa, nefropatia grave, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), doença de Parkinson, neoplasia maligna, espondiloartrose anquilosante, hepatopatia grave ou doença que o invalide inteiramente, qualquer que seja o tempo de serviço;

II – proporcional, à razão de tantas quotas de 1/30 (um trinta avos) do soldo quantos forem os anos de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único – Ao militar reformado em virtude de invalidez permanente, considerado incapaz para o exercício de serviço de natureza de policial-militar ou bombeiro-militar, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional, é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez, de valor igual à remuneração de seu posto ou graduação, incorporado ao seu provento para todos os fins.”

Vemos, então, que, nos termos da lei, o militar será reformado, percebendo soldo integral, se foi julgado pela Junta Militar de Saúde incapaz para o desempenho de suas atividades em decorrência de: acidente no serviço ou moléstia profissional ou uma das doenças enumeradas na lei ou qualquer doença que o invalide inteiramente.

Assim, na forma da letra da lei, no caso de acidente no serviço, moléstia profissional ou uma das doenças enumeradas na lei, basta a incapacidade para “o desempenho de suas atividades” para que o militar seja reformado. Entendemos que as “atividades” às quais a lei se refere são as inerentes às atribuições do militar, nessa condição.

Por outro lado, nos termos da lei, o militar também pode ser reformado se acometido por “qualquer doença que o invalide inteiramente”. Nesse caso, faz-se necessária a invalidez total, ou seja, aquela que impossibilita inteiramente o militar de exercer qualquer trabalho ou atividade tanto na vida militar quanto na civil.

Vemos, então, que se faz necessário distinguir as situações, já que, nas três primeiras, para a reforma do militar, basta que ele fique “incapaz para o desempenho de suas atividades”. Já na quarta hipótese, no caso de acometimento por “qualquer doença”, é necessária invalidez total, que impossibilite inteiramente o militar de exercer qualquer trabalho ou atividade tanto na vida militar quanto na civil.

A Resolução Conjunta nº 4.073, de 26 de abril de 2010, do Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar, normatiza os procedimentos relacionados às perícias de saúde no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Seu art. 2º trata, essencialmente, de conceitos, para fins de aplicação da norma.

O art. 2º conceitua incapacidade definitiva e invalidez das seguintes formas:

“Incapacidade Definitiva: condição física e/ou mental do periciado que, após esgotados os recursos de tratamento, impossibilite-o definitivamente de exercer qualquer serviço de natureza policial ou bombeiro-militar ou atividade inerente ao cargo ou função.

Invalidez: condição física e/ou mental do periciado que o impossibilite, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho ou atividade, tanto na vida militar quanto na civil, e o impeça de prover, por qualquer meio, sua própria subsistência”.

A “incapacidade definitiva” definida pela resolução é a hipótese prevista nos três primeiros casos da lei, em que a incapacidade determinante da reforma é aquela que impossibilita o militar de exercer as atividades inerentes às suas atribuições. São, pois, os casos de acidente no serviço, moléstia profissional ou uma das doenças enumeradas na lei.

Já a “invalidez” definida pela resolução é a quarta hipótese prevista, em que o militar fica impossibilitado de exercer qualquer trabalho ou atividade tanto na vida militar quanto na civil.

Na definição de invalidez prevista na resolução, exige-se que o militar fique: impossibilitado, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho ou atividade tanto na vida militar quanto na civil e impedido de prover, por qualquer meio, sua própria subsistência.

A primeira exigência guarda semelhança com a prevista na lei. Entretanto, a segunda não encontra respaldo na lei. Afinal, esta não exige que o militar fique impedido de prover, por qualquer meio, sua própria subsistência. Por isso, vemos que essa parte final da definição extrapolou a exigência da lei. Trata-se, então, de hipótese em que o regulamento criou uma exigência a mais, não prevista na lei.

Vemos, então, que apenas essa parte final da definição de invalidez prevista na resolução deve ser sustada, pois apenas ela representa uma exorbitância do poder regulamentar. Por isso, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, fazendo essa retificação.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Resolução nº 513/2010 na forma do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Susta os efeitos de dispositivo da Resolução Conjunta nº 4.073, de 26 de abril de 2010, do Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica sustada a expressão “e o impeça de prover, por qualquer meio, sua própria subsistência”, constante no art. 2º, inciso XXVIII, da Resolução Conjunta nº 4.073, de 26 de abril de 2010, do Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 848/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.845/2009, “dispõe sobre a proteção e defesa dos consumidores de combustíveis, na forma que especifica”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 5/3/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.415/2011, do Deputado Gustavo Valadares, por conter matéria de conteúdo similar.

Preliminarmente, foi o projeto convertido em diligência ao Secretário de Estado de Fazenda.

Fundamentação

A matéria constante do projeto em análise, relativa à proteção e defesa dos consumidores de combustíveis, já foi objeto de estudo desta Comissão quando da tramitação do Projeto de Lei nº 3.845/2009. Como não ocorreu alteração de ordem constitucional ou legal que propiciasse um novo entendimento sobre a matéria, acolhemos, na íntegra, o parecer exarado pelo relator naquela oportunidade, conforme se transcreve a seguir:

“A proposta em análise pretende adotar mecanismos para a proteção dos consumidores de combustíveis do Estado, estabelecendo sanções para o responsável pela aquisição, transporte, estocagem, distribuição ou revenda de produto em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador. Em que pese a relevante intenção do autor do projeto de proteger os interesses dos consumidores, a proposta depara com óbices de natureza constitucional, conforme avaliou esta Comissão quando da apreciação de projetos de conteúdo similar que tramitaram nesta Casa. Do Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.149/2005, colhe-se o seguinte excerto, que bem se ajusta à análise da proposta em apreço: ‘De fato, o setor de combustíveis vem sendo alvo das mais diversas práticas ilegais, como a adulteração dos produtos e a formação de cartéis para a manipulação dos preços, o que coloca o consumidor em uma situação de fragilidade. (...)’

Primeiramente, vale ressaltar que a Constituição da República, ao dispor sobre a ordem econômica e financeira, conferiu à União o monopólio da pesquisa e da lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; da refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; da importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes de tais atividades; do transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como do transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem. É o que dispõe o ‘caput’ do seu art. 177. Ademais, estabelece a Constituição Federal que a União deverá editar lei dispondo, entre outras coisas, sobre a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional, bem como sobre a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União. Ao Estado membro é apenas reservada, nos termos do art. 25, § 2º, da Constituição Federal, a exploração do gás canalizado diretamente ou por meio de concessão, como no caso do gás natural.

No uso de sua competência constitucional, a União editou a Lei nº 9.478, de 6/8/97, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo e, em seu art. 7º, institui a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP -, entidade integrante da administração federal indireta submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Nos termos do art. 8º da referida lei, compete à ANP a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, entre outras atribuições, a implementação da política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás



natural e seus derivados e de biocombustíveis em todo o território nacional, bem como a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos. Compete ainda à ANP, nos termos dos incisos VII e XV do art. 8º, fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato, bem como regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dispõe ainda o art. 10 da citada lei, que, quando a ANP, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Como se vê, nos termos da legislação federal, a competência para a instituição de uma política de fiscalização do transporte e da distribuição de produtos integrantes das atividades da indústria do petróleo, do gás natural e biocombustíveis é da ANP e poderá também ser exercida em cooperação com os Estados por meio da realização de convênio com a União. [A celebração de convênio do Estado com a União] é totalmente desnecessária (...), uma vez que tal atividade é de natureza eminentemente administrativa, inserida, pois, no âmbito de competência do Poder Executivo. A matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 62, inciso XXV, da Constituição mineira, que condicionava a realização de convênio à edição de lei autorizativa (Adin nº 165)”. Não vemos, portanto, possibilidade de o projeto tramitar nesta Casa Legislativa.

Argumentos de conteúdo similar podem ser colhidos na nota técnica enviada a esta Casa pela Secretaria de Estado de Fazenda, em resposta à diligência formulada por esta Comissão à referida Pasta.

Os argumentos mencionados também são válidos para o Projeto de Lei nº 1.415/2011, anexado ao projeto de lei em tela.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 848/2011. Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.339/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Duarte Bechir, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.871/2009, “dispõe sobre a proibição do uso da expressão ‘foto ou imagem meramente ilustrativa’ nos veículos de comunicação quando a imagem não for condizente com o produto”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 29/4/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende dar relevo à transparência, considerada um dos princípios norteadores das relações de consumo, mediante a imposição de regras a serem seguidas quando da veiculação de material publicitário de fornecedores de produtos ou serviços.

Segundo a proposta em análise, torna-se proibida a utilização da expressão “foto ou imagem meramente ilustrativa”, o que, por si só, traz a ideia da incompatibilidade existente entre o produto ou serviço anunciado e aquele efetivamente disponibilizado para o consumidor. Trata-se de uma situação que tem ocorrido com frequência no mercado e que estaria sendo corrigida pela proposta em questão.

A Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, disciplina, em seu art. 30 e seguintes, a oferta dos produtos ou serviços, deixando claro que o princípio da transparência deve orientar toda e qualquer relação de consumo.

Nota-se que a proposta em análise suplementa o referido código no que tange ao direito do consumidor à informação clara, precisa, ostensiva sobre os produtos ou serviços disponibilizados no mercado, estando, pois, em estrita consonância com a competência desta Assembleia Legislativa de legislar concorrentemente com a União sobre a matéria, conforme previsão constante do art. 24, V e VIII, da Constituição da República.

Entretanto, entendemos ser necessária a formulação da Emenda nº 1, alterando a redação do art. 3º do projeto, com o objetivo de uniformizar a penalização dos agentes infratores, o que facilita, sobretudo, o trabalho de fiscalização dos Procons.

A Emenda nº 2, por sua vez, suprime o art. 4º do projeto, uma vez que é desnecessária a regulamentação da matéria, que, a propósito, já se encontra na órbita de competência do Chefe do Poder Executivo, independentemente de inclusão de dispositivo desta natureza no texto da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.339/2011 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº1

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”.

**EMENDA Nº2**

Suprima-se o art. 4º.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Cássio Soares - André Quintão - Luiz Henrique - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.382/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Carlos Mosconi, o projeto de lei em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.923/2010, “declara patrimônio cultural do Estado o queijo artesanal do planalto de Poços de Caldas e dá outras providências”.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 29/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura para receber parecer, nos termos do art. 102, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento declara patrimônio cultural do Estado o queijo artesanal do planalto de Poços de Caldas, cabendo ao Poder Executivo a adoção das medidas necessárias para o seu registro.

Cabe dizer, inicialmente, que a matéria foi objeto de análise na legislatura anterior, caso em que obteve parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Não obstante, ao refletir novamente sobre a matéria, vislumbramos outros aspectos de natureza jurídica que inviabilizam a sua aprovação.

Temos a esclarecer que a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, passando, em seguida, a enumerar, à guisa de exemplificação, alguns bens aos quais se aplica esse conceito.

Estabelece, ainda, no § 1º do citado artigo, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

No que diz respeito à competência do Estado para tratar dessa matéria, a Constituição da República, em seu art. 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos. O art. 24, inciso VII, por sua vez, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

O Decreto nº 42.505, de 15/4/2002, instituiu as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais. Dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que o registro de um bem imaterial se dá com a sua inscrição em um dos quatro livros de registro, a saber: o Livro dos Saberes, onde são inscritos os conhecimentos e os modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o Livro das Celebrações, onde são inscritos os rituais e as festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o Livro das Formas de Expressão, onde são inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Livro dos Lugares, onde são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e outros espaços nos quais se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

A Lei Delegada nº 170, de 25/1/2007, dispõe, no seu art. 2º, que compete ao Conselho Estadual do Patrimônio Cultural - Conep - decidir sobre o registro de bens, determinando a sua inscrição no respectivo livro. O Conep é um órgão colegiado de natureza deliberativa subordinado à Secretaria de Estado de Cultura, ao qual compete deliberar sobre diretrizes, políticas e outras medidas correlatas à defesa e preservação do patrimônio cultural do Estado. Por força do Decreto nº 44.780, de 2008, o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - Iepha-MG - presta ao Conep apoio técnico, científico e operacional para a formulação e execução da política de preservação, promoção e proteção do patrimônio cultural.

O Conep é composto por membros natos e por membros designados. São os primeiros o Secretário de Estado de Cultura, que é seu Presidente, e o Presidente do Iepha-MG, que é seu Secretário Executivo. Entre os membros designados, devemos registrar que há um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Como se vê, a identificação, o inventário e o registro de bem imaterial no livro respectivo constituem atividades de natureza administrativa, de competência de órgãos específicos do Poder Executivo. A legislação, em decorrência de suas características de generalidade e abstração, previu as hipóteses genéricas nas quais caberá o exercício do ato administrativo pelo Poder Executivo. Assim, não resta dúvida de que a administração pública realizará, mediante ato administrativo, a identificação, o levantamento e o registro dos bens que julgar inseridos nos critérios genericamente previstos na norma e identificados nos estudos técnicos.

Destacamos que, no âmbito federal, a instituição formal do registro de bens culturais implicou a definição de uma base conceitual e uma metodologia próprias, mediante criação, testes e aprimoramento de modelos de formulários e bancos de dados suficientes para a identificação, caracterização, documentação e, conseqüentemente, mais conhecimento sobre o bem, com vistas à sua preservação. Com fundamento nesse processo minucioso de análise, que demanda um período de estudos não inferior a 18 meses, segundo recomendação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan –, diversos bens culturais estão registrados como patrimônio cultural brasileiro.



Em Minas Gerais, de acordo com o Iepha, inventariar e registrar um bem cultural significa produzir conhecimento acerca desse bem e documentá-lo, o que exige pesquisas interdisciplinares e profissionais especializados, além dos recursos técnicos e informacionais adequados, com metodologia apropriada.

Vale ressaltar, assim, conforme preceitua Sônia Rabello de Castro, que os estudos técnicos, além de subsidiar as ações de proteção ao bem cultural, servem para verificar o motivo do ato administrativo. Por isso, “não é, portanto, de admitir-se que o ato administrativo deixe de mencionar a base teórica coerente na qual se pautou para determinar o valor cultural de determinado bem” (“O Estado na Preservação de Bens Culturais”, Rio de Janeiro: Renovar, 1991.).

A questão que ora se coloca é a indagação sobre a possibilidade de se concretizar a determinação do valor cultural de um bem cultural por meio de ato legislativo.

Cabe destacar que a lei, como norma geral e abstrata, imposta pelo Estado a todos os cidadãos indistintamente, pode, em princípio, receber os mais variados conteúdos, devendo possuir um fundamento convincente para sua edição. Não se mostra razoável a edição de uma lei para atender uma demanda específica, sobretudo quando seu fundamento necessita de estudos técnicos.

Ademais, o caso em tela trata de ato legislativo dirigido a um bem certo e determinado. Ao se admitir a não abstração da norma jurídica emanada do Poder Legislativo, estar-se-ia admitindo o exercício da função executiva pelo Poder Legislativo, já que este poderia não só prever o direito em tese, como também estabelecer e concretizar a sua aplicação, caso a caso.

Entretanto, nenhum Poder pode ser considerado superior a outro. Daí a necessidade de que o Poder Legislativo edite leis com o caráter de leis, e não de atos de concretização da vontade executiva do Estado. Afinal, conforme parecer de Joaquim Torres Araújo reproduzido na citada obra de Sônia Rabello de Castro, “a doutrina explícita que a função legislativa consiste na edição de lei, no sentido material do termo, que se qualifica pelos elementos da generalidade, da coercibilidade e da impessoalidade. A função executiva consiste na prática de atos de concretização da lei abstrata, geral, impessoal, atos subjetivos, ditos administrativos”.

Por esse motivo, a identificação, o inventário e o registro de bem imaterial no livro respectivo ou, mesmo, o tombamento de um bem imóvel são atos de competência do Poder Executivo.

Dessa forma, concluímos que a medida em questão, além de invadir a seara do Poder Executivo, conforme acima argumentado, não tem o condão de inscrever o bem nos livros de que trata o Decreto Estadual nº 42.505, de 2002 e, por conseguinte, de promover a efetiva proteção do bem.

Por fim, esclarecemos que, em resposta a diligência aprovada por esta Comissão, o Iepha-MG declarou que os elementos apresentados e colhidos não caracterizam o modo de fazer do citado queijo como um bem cultural que necessite de um processo de registro na esfera estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.382/2011.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.436/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o Projeto de Lei nº 1.436/2011, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 832/2007, “torna obrigatória a vacinação contra meningite bacteriana em crianças de 6 meses a 1 ano de idade no Estado”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 30/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Cumprido dizer que proposta idêntica à do projeto em tela tramitou nesta Casa na legislatura passada, ocasião em que a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer sobre a matéria. Como não houve alterações no sistema jurídico-constitucional que acarretassem mudança no entendimento consignado no referido parecer, passamos a reproduzi-lo a seguir.

O projeto em exame objetiva tornar obrigatória, no Estado, a vacinação gratuita de crianças com idade entre 6 meses e 1 ano contra a meningite meningocócica e pneumocócica.

Conforme a justificação que acompanha a proposição, trata-se de doença causada por vírus ou bactérias, capaz de levar à morte ou deixar graves sequelas, podendo acarretar ao doente até mesmo uma vida vegetativa.

Ainda nos termos da justificação, as crianças de 6 meses a 1 ano são as mais vulneráveis ao agente etiológico, por não apresentarem anticorpos já desenvolvidos contra a doença.

A despeito dos louváveis objetivos que inspiram o projeto, este, analisado sob a ótica jurídico-constitucional, esbarra em óbices intransponíveis, conforme se vê pelas considerações a seguir expostas.

Nos termos do art. 196 da Constituição da República, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por sua vez, o art. 198 estabelece que as ações e serviços públicos de saúde devem integrar o chamado Sistema Único de Saúde – SUS –, o qual tem como diretrizes básicas a descentralização, com direção única em cada esfera de governo; o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e a participação da comunidade.

Com o propósito de conferir densidade normativa às mencionadas disposições constitucionais, foi editada a Lei federal nº 8.080, de 19/9/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluindo o SUS. Consoante tal diploma normativo, o SUS é definido como “o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade”.

Portanto, de acordo com a Constituição, as políticas públicas de saúde devem pautar-se pela descentralização e pelo planejamento, franqueando-se a ampla participação das entidades federativas. Com tal propósito, foi criada a Comissão Intergestores Tripartite, constituída paritariamente por representantes do Ministério da Saúde, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde e do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde. Trata-se, pois, de uma instância colegiada à qual incumbem a negociação e a articulação de políticas públicas voltadas para a saúde entre os gestores das três esferas governamentais.

Desse modo, a proposição em exame, ao estabelecer a obrigatoriedade da vacinação contra a meningite bacteriana em crianças, apresenta-se em desconformidade com toda a sistemática exposta, uma vez que qualquer ação estatal voltada para a proteção da saúde, aí incluídas ações preventivas, como a vacinação, deve passar pelo crivo da Comissão Intergestores Tripartite, à qual incumbe, de forma planejada, a definição das políticas públicas de saúde em todos os níveis da Federação.

Ademais, é preciso dizer que a medida legislativa que se pretende instituir reveste-se, na verdade, de natureza eminentemente administrativa. Com efeito, programas de vacinação contra doenças constituem ações administrativas cuja implementação deve estar vinculada à avaliação, pelo Executivo, de sua conveniência, oportunidade e necessidade. Assim, afigura-se totalmente inadequado repassar para o legislador, que opera no plano da abstração e generalidade, decisões vinculadas a necessidades de caráter mais concreto, as quais, muitas vezes, não podem ficar à mercê das delongas próprias de um processo legislativo. Tal é o que ocorre em relação a campanhas públicas de vacinação, ações de caráter preventivo que devem ser deflagradas para fazer face a situações concretas que demandam uma intervenção dessa natureza.

O exemplo recente de Sete Lagoas ilustra bem tudo quanto foi dito. Verificou-se, nesse Município, a ocorrência de três casos de meningite. Com o propósito de evitar a disseminação da doença, técnicos da Secretaria de Estado de Saúde, auxiliados por técnicos da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, recomendaram a vacinação contra a bactéria causadora da moléstia. Assim, dentro de um contexto de programação pactuada e integrada das ações públicas, houve uma conjugação de esforços do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde de Sete Lagoas para a superação do problema. Frise-se que não se detectou a circulação da bactéria em outros Municípios. Não faria sentido, pois, destinar recursos do orçamento público, que é limitado, para a vacinação nessas outras localidades, como ocorreria, por exemplo, diante de uma norma legal nos termos do projeto em exame, o que evidencia a inadequação da via legislativa para o tratamento da matéria. Para além da inadequação, trata-se de indevida ingerência do Legislativo em domínio institucional do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, pedra angular de nosso sistema jurídico-constitucional.

Ressalte-se ainda que o projeto em apreço foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Saúde, a qual, por meio de ofício da Subsecretaria de Vigilância e Proteção à Saúde, esclareceu que, no dia 20/11/2009, foi lançada, em Minas Gerais, a introdução da vacina Meningite C Conjugada, para todas as crianças menores de 2 anos de idade, numa ação pioneira no Brasil.

Segundo a Secretaria de Saúde, em março de 2010, o Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde implantou a vacina nos demais Estados brasileiros, de forma gradativa em todos eles.

Assim, o Calendário Nacional de Vacinação, Portaria MS nº 3318, de 28/10/2010, já contempla as duas vacinas para as crianças menores de dois anos de idade.

Portanto, a medida preconizada pelo projeto já está implantada em Minas Gerais desde novembro de 2009 e em todo o Brasil desde março de 2010.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.436/2011.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis (voto contrário) - André Quintão (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.501/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Mosconi, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 6/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 14/6/2011, esta relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, para que se manifestasse sobre a pretendida alienação.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.501/2011 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel com área de 17.800m², situado nesse Município, e registrado sob o nº 5.267, a fls. 16 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Machado.

O art. 18 da Constituição mineira exige autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o autor da proposição esclarece que a área a ser doada será utilizada para o desenvolvimento de atividades de esporte e lazer, em benefício da população local.

Cabe destacar que a Seplog, por meio da Nota Técnica nº 600/2011, posicionou-se favoravelmente à alienação pretendida, tendo em vista que a doação irá proporcionar aos machadenses e à região oportunidades na área de esporte e lazer; e a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, órgão que detém o vínculo do imóvel, não tem planos para sua utilização. Ademais, sugeriu a alteração dos dados cadastrais do imóvel, que devem ser os constantes de seu registro, e a inclusão, no projeto, das cláusulas de destinação e reversão do imóvel.

Diante dessas considerações, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de identificar corretamente o imóvel e de incluir no projeto as cláusulas de destinação e reversão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.501/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Machado imóvel com área de 17.800m² (dezessete mil e oitocentos metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob o nº 6.525, a fls. 27 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Machado.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se ao desenvolvimento de atividades de esporte e lazer.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1o.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Luiz Henrique - Cássio Soares - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.949/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 1.949/2011 “altera o §47 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 2/6/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Este relator apresentou requerimento na reunião do dia 16/8/2011, solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda, para que se manifestasse sobre a medida contida na proposição.

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado o resultado da diligência.

Fundamentação

A proposição sob exame tem como escopo autorizar o Poder Executivo, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento, a reduzir para até 7% (sete por cento) a carga tributária incidente sobre as operações de importação, do exterior, de aparelhos, máquinas, equipamentos médico-hospitalares, técnico-científicos e laboratoriais, sem similar nacional, realizadas diretamente por pessoa física, hospitais, clínicas, laboratórios, bancos de sangue e demais estabelecimentos congêneres, desde que destinados a uso próprio ou a integração no ativo fixo.

Assim, pode-se observar que a proposta amplia o benefício atualmente concedido, uma vez que acrescenta as pessoas físicas, laboratórios, bancos de sangue e estabelecimentos congêneres como possíveis beneficiários do incentivo fiscal. Além disso, o benefício, que se restringe a máquinas, aparelhos e equipamentos médicos-hospitalares, passa a alcançar equipamentos técnico-científicos e laboratoriais.

Além disso, a proposição suprime a exigência de comprovação, mediante laudo, da ausência de similar nacional, no entanto, exige que os produtos sejam destinados a uso próprio ou a integração no ativo fixo.

Passamos à análise da proposição. Não obstante a relevância da iniciativa, a edição de lei, nos moldes propostos, encontra óbices de natureza constitucional.



Consoante o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal que regule exclusivamente as exonerações fiscais mencionadas, ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”.

Assim, o legislador constituinte estabeleceu a reserva absoluta de lei em sentido formal para a concessão de benefícios fiscais, ou seja, o tratamento da referida matéria só pode ser veiculado por normas que derivem de fonte parlamentar. Isso quer dizer que é vedado ao Poder Legislativo conferir a outro órgão a prerrogativa que lhe é constitucionalmente atribuída de conceder exonerações fiscais, sob pena de transgressão do princípio da separação dos Poderes.

Ressalte-se que o entendimento pela impossibilidade de intervenção de outra fonte de direito que não a lei em tema de exonerações fiscais, é o adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“(…) Matéria tributária e delegação legislativa: a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa. Precedente: Adin 1.296-PE, Rel. Min. Celso de Mello.” (ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 8/9/1995)

Ademais, a ideia de domínio normativo exclusivo da lei formal, em se tratando de matéria tributária, é complementada pela regra posta no art. 97, II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual somente lei pode estabelecer, dentre outras matérias, a majoração de tributos ou sua redução. Assim, reforça-se o entendimento de que a matéria tratada no projeto em análise está submetida a expressa reserva legal, exigindo lei formal para a sua disciplina.

Diante do exposto, entendemos que o projeto encontra óbices de natureza legal e constitucional, tendo em vista que veicula, sob a forma de autorização, inadmissível delegação legislativa.

Cumpramos ressaltar que, ainda que não se revestisse de natureza meramente autorizativa, o projeto conteria vícios que impediriam sua tramitação nesta Casa. Senão, vejamos.

A parte final do § 6º do art. 150 da Constituição da República, citado anteriormente - “sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, ‘g’ ” -, diz respeito, especificamente, à concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS. O art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República estabelece que cabe a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, benefícios fiscais relacionados ao ICMS serão concedidos. Na falta da lei complementar referida, segundo o comando contido no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal, prevalece a norma constante na Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, segundo a qual todo benefício fiscal referente ao ICMS depende, sempre, de prévia aprovação em convênio a ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal. Essa deliberação conjunta se dá no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz. Tendo em vista a inexistência de convênio nesse sentido, fica inviabilizada a adoção da medida cogitada no projeto em análise.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, determina que a proposta de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes. Além disso, o proponente deverá demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou que a proposta está acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o que não se verifica no caso em análise.

Assim, em vista das razões expostas, a proposta em exame encontra óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.949/2011.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Carlos Henrique - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.291/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.291/2011 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Tiago o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.291/2011 de conceder a necessária autorização para que o Poder Executivo possa doar ao Município de São Tiago imóvel com área de 2.400m², situado na Av. Governador Magalhães Pinto, nº 496, Centro, nesse Município.



Para atender ao interesse público, que deve nortear as decisões da administração pública, o projeto estabelece que o imóvel será destinado a abrigar instalações da Secretaria Municipal de Saúde e do Programa Farmácia de Minas, possibilitando uma melhoria dos serviços municipais de saúde e, em consequência, beneficiando todos os munícipes.

Ademais, a proposição prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro somente poderá ser realizada se houver a autorização do Legislativo.

Após a análise do projeto de lei em tela, conclui-se que ele atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária.

Cabe ressaltar, por fim, que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de adequar o texto do parágrafo único do art. 1º à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.291/2011, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Antônio Júlio - Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.292/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em exame tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a alienar, por meio de venda, os imóveis que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo no 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei no 2.292/2011 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a alienar uma loja comercial do Edifício Monte Parnaso, situado na Rua Andaluzita, nº 45, Bairro Anchieta; dez lojas no Edifício Inconfidentes, situado na Rua Inconfidentes, nº 1.001, no terreno formado pelos lotes nºs 17-A, 18-A, 19 e 20 da quadra 5 da 5ª seção urbana; e 26 salas e 20 vagas de garagem no Edifício Ponto Sul, no terreno formado pelos lotes 43, 48-A e parte do lote 46 da quadra 101 da 2ª seção suburbana, situado na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 1.890, Bairro Sion, registradas no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

A proposição determina, no parágrafo único do art. 1º, que os recursos provenientes da alienação serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000. E, no art. 2º, estabelece que a venda será precedida de avaliação e licitação, na modalidade de concorrência, a cargo de comissão a ser designada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de corrigir o número de registro de uma das vagas de garagem a ser alienada e de adequar o texto à técnica legislativa.

É importante observar que todos os imóveis constantes da proposição em análise foram recebidos em dação em pagamento pelo Banco de Crédito Real de Minas Gerais como parte da quitação de dívidas e, posteriormente, vendidos ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, que os repassou ao Estado.

Atualmente, não possuem afetação pública, uma vez que a administração do Estado foi transferida para a Cidade Administrativa. Como esses imóveis não serão novamente ocupados pelo poder público, estudos técnicos apontaram como mais adequado alienar esses bens e aplicar os recursos arrecadados em investimentos do governo para melhor atender ao interesse público.

Também em defesa do interesse coletivo, há a previsão de que a alienação será precedida de avaliação e licitação, a cargo de comissão a ser designada pela Seplag, uma vez que ficam asseguradas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a observância do princípio da isonomia.

Cabe destacar que integram o processo relatórios de avaliação técnica, que são parte de estudos econômico-financeiros desenvolvidos pela empresa Price Waterhouse para a Seplag em 2010. Empregando o método comparativo, em que foram efetuadas investigações de valores de terrenos à venda em áreas próximas e comparáveis com as áreas do Estado, chegou-se à conclusão de que, no mercado imobiliário, a loja do Edifício Monte Parnaso tem o valor de R\$1.650.000,00. Com relação ao conjunto de lojas do Edifício Inconfidentes, a avaliação foi de R\$2.000.000,00, porém para oito unidades, o que nos leva a deduzir que o valor correto para dez unidades é de R\$2.500.000,00. Já para as 26 salas e 20 vagas de garagem do Edifício Ponto Sul, avaliadas em bloco, foi encontrado o valor de R\$6.020.000,00.

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, exige prévia autorização legislativa para a movimentação dos



valores pertencentes ao ativo permanente (§ 2º do art. 105), assim como para a inclusão do produto da alienação na receita da entidade (§ 2º do art. 7º).

É oportuno destacar, ainda, que não é livre o uso do numerário auferido com a alienação de bens públicos. Com efeito, diversamente do que ocorria antes do advento da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal no 101, de 2000 –, esse numerário não pode ser utilizado no financiamento de despesas correntes, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos (art. 44). Com base nisso, é de se concluir que o dinheiro obtido com a alienação de bens deve servir, a rigor, para realizar investimentos, inversões financeiras ou amortizar dívida, isto é, deve ser despendido em gasto de capital.

Essa imposição legal está claramente atendida no parágrafo único do art. 1º do projeto, que determina que os recursos obtidos com as vendas serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital.

Assim sendo, a matéria em exame atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não representa despesas para o erário, nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.292/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo no 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2011.

Zé Maia, Presidente e relator - Antônio Júlio - Sargento Rodrigues - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.353/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São João del-Rei o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.353/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São João del-Rei o imóvel constituído de um terreno com área de 3.917,83m², situado nesse Município.

Visando atender ao interesse público, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será utilizado para a instalação da Câmara Municipal.

O art. 2º da proposição prevê a reversão do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece igual prazo para que o Município proceda ao registro do bem, caso contrário a autorização fica sem efeito. Por fim, o art. 4º determina que o donatário encaminhe à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a efetivação do destino previsto para o imóvel.

É importante salientar que a autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Ressalte-se que o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária.

Por fim, cabe esclarecer que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de adequar os dados cadastrais do imóvel a ser doado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.353/2011, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Antônio Júlio - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.395/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.395/2011 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de

Pouso Alegre imóvel com área de 3.436,15m², a ser desmembrada de uma área total de 21.776,00m², situada na Rua República da Venezuela, nº 344, nesse Município, e registrada sob o nº 36.671, a fls. 94 do Livro 3-AD, no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Pouso Alegre.

O art. 18 da Constituição mineira exige autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o referido bem será destinado à construção de uma unidade de educação infantil de tempo integral nos moldes do Programa ProInfância, do governo federal, o que irá beneficiar, especialmente, a população infantil e seus familiares.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o contrato deve ser revestido de garantia, que, no caso em análise, está prevista no art. 2º do projeto, que estabelece o retorno do bem ao patrimônio do doador, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a Superintendência Regional de Educação de Pouso Alegre, por meio do Parecer nº 3/2010, manifestou-se favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que a área não está sendo aproveitada pela Escola Estadual Presidente Arthur da Costa e Silva e que há demanda infantil nos bairros circunvizinhos.

Ademais, o Prefeito Municipal de Pouso Alegre, por meio do Ofício nº 538/2011, declarou que a doação é condição imprescindível para a construção de escola infantil que atenderá 240 crianças até cinco anos.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda no 1, que tem o objetivo de incluir em seu texto o memorial descritivo que identifica corretamente a área a ser doada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.395/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, no art. 1º, após a expressão “(vinte e um mil setecentos e setenta e seis metros quadrados)”, a expressão “conforme descrito no Anexo desta lei” e ao projeto o seguinte anexo:

“Anexo

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2011)

A área a ser doada tem a seguinte descrição: partindo de frente para a Rua Yeda Maria Machado, onde terá seu acesso pelo imóvel municipal, no ponto P1, com azimute-magnético de 84º11'50” SL, segue em muro sinuoso de 53,20m (cinquenta e três vírgula vinte metros), confrontando com imóvel municipal e com quem de direito até o ponto P2, com azimute-magnético de 155º5'19” SL, segue em linha reta de 70,20m (setenta vírgula vinte metros) até o ponto P3, com azimute-magnético de 245º5'52”SO, segue em linha reta de 44,55m (quarenta e quatro vírgula cinquenta e cinco metros), confrontando, do P2 ao P4, com a Escola Estadual Presidente Arthur da Costa e Silva. Do ponto P4, com azimute-magnético de 346º3'36” N, segue em muro sinuoso de 92,60m (noventa e dois vírgula sessenta metros), confrontando com o Ministério do Exército 14º G.A.C. até o ponto inicial P1, onde se deu o início deste levantamento, perfazendo uma área de 3.436,15m² (três mil quatrocentos e trinta e seis vírgula quinze metros quadrados).

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Luiz Henrique - André Quintão - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.933/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.933/2011, de autoria do Deputado Duarte Bechir, que declara de utilidade pública a entidade A Paz Vale Mais, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.933/2011

Declara de utilidade pública a entidade A Paz Vale Mais, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade A Paz Vale Mais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2011.

Ana Maria Resende, Presidente – Gilberto Abramo, relator – Luiz Henrique.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 4/10/2011, as seguintes comunicações:



Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do Sr. Waldir Borges, ex-servidor desta Casa, ocorrido em 1º/10/2011, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do Pe. Geraldo Magela Teixeira, Reitor do Centro Universitário UNA, ex-Reitor e ex-professor da PUC Minas, ocorrido em 29/9/2011, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Alencar da Silveira Jr., notificando o falecimento da Sra. Efigênia Miranda Schettino, ocorrido em 4/10/2011, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 3/10/2011, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Almir Paraca

exonerando Milton Barbosa Machado do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;

exonerando Vinícius Lemos do Prado do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando Valdeci Pereira da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando Vinícius Lemos do Prado para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas.

Gabinete do Deputado Anselmo José Domingos

exonerando Poliane Alves Brandão do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Poliane Alves Brandão para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Gustavo Perrella

exonerando, a partir de 1º/10/2011, Ruth Dutra Miranda do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando Sérgio Guariento Gadelha para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Humberto Carneiro

exonerando Douglas Pereira da Silva do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Laila Mendes Salim para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Miguel Angelo de Souza Lopes para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Miguel Angelo de Souza Lopes do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Transparência e Resultado;

nomeando Douglas Pereira da Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Transparência e Resultado.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, tendo em vista o cumprimento das condições previstas nos incisos I a IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03, c/c o artigo 132 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, pelo artigo 48 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/10, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/04, 16.833, de 20/7/07, e 17.637, de 14/7/08, na Lei complementar nº 64, de 25/3/02, e nos artigos 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e na Resolução nº 5.086, de 31/8/90, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 21/9/2011, o servidor Dirceu José dos Santos, CPF nº 135.376.286-68, ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, padrão VL-34, classe II, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/05, c/c o artigo 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/04, 16.833, de 20/7/07, 17.637, de 14/7/08 e 18.803, de 31/3/10, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/02, e da Resolução nº 5.086, de 31/8/90, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 27/9/2011, o servidor Hélio Antônio Alvim dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 201.441.136-00, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-61, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/05, c/c o artigo 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/04, 16.833, de 20/7/07, 17.637, de 14/7/08 e 18.803, de 31/3/10, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/02, e da Resolução nº 5.086, de 31/8/90, assinou o seguinte ato:



aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 21/9/2011, o servidor Paulo Dutra Batista, inscrito no CPF sob o nº 203.116.806-15, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, padrão VL-67, classe III, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: M & L Odontologia Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses a partir da assinatura em 4/10/2011. Licitação: inexigível por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Arminas Instalações Térmicas Ltda. Objeto: compra com instalação de condicionadores de ar. Vigência: 45 dias contados da data da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 54/2011. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-4.4.90.10.1.